



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SETOR DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS**

# **Lei de Organização Judiciária**

## **ATUALIZADA**

**Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999**

Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000

Lei Complementar nº 180, de 23 de novembro de 2000

Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002

Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005

Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007

**NATAL/RN**

**2007**

# LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 28 DE ABRIL DE 1999

Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## LIVRO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula a divisão, a organização e a administração da Justiça e dos serviços que lhe são conexos ou auxiliares no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. O exercício das funções judiciais compete, exclusivamente, aos Juízes e Tribunais reconhecidos por esta Lei, nos limites das respectivas jurisdições.

Art. 3º. Os Juízes devem negar aplicação, nos casos concretos, às leis que entenderem manifestamente inconstitucionais, sendo, entretanto, da competência privativa do Plenário do Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta dos seus membros, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público estadual ou municipal em face da Constituição do Estado.

Art. 4º. Para garantir o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, os Juízes e o Tribunal de Justiça requisitarão das demais autoridades o auxílio da força pública ou outros meios necessários àqueles fins, respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Essas requisições devem ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista às autoridades a que sejam dirigidas ou a seus executores a faculdade de apreciar os fundamentos ou a justiça da decisão ou do ato a ser executado ou cumprido.

## LIVRO II

### DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 5º. O território do Estado, para fins de administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Termos e Distritos Judiciários.

Parágrafo único. No foro militar, o Estado constitui uma só circunscrição com sede na Capital.

Art. 6º. A Comarca abrange o território de um ou mais Termos, e cada um destes o de um ou mais Distritos.

Parágrafo único. A criação de Município ou Distrito administrativo não implica em criação automática de Termo ou Distrito Judiciário.

Art. 7º. Para a criação de Comarca é necessário que a localidade preencha os seguintes requisitos:

I - seja sede de Município;

II - possua:

a) população mínima de 10.000 habitantes, comprovada por documento expedido pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) mais de 4.000 eleitores inscritos, comprovado esse número por certidão da Justiça Eleitoral;

c) condições materiais indispensáveis ao funcionamento dos serviços da Justiça, tais como instalações para o Foro, cadeia pública e residência para o Juiz;

d) movimento forense, no ano anterior, de pelo menos cinquenta feitos de qualquer natureza, com exceção da matéria de registros públicos.

Art. 8º. Criada uma Comarca, o Tribunal de Justiça, no prazo de trinta dias, designa a data de sua instalação, que é presidida pelo respectivo Juiz de Direito.

§ 1º Se a nova Comarca ainda não estiver provida, presidirá o ato o titular da Comarca à qual pertencia o Termo desmembrado.

§ 2º No ato da instalação, será lavrada ata no protocolo das audiências, comunicando-se imediatamente às autoridades locais, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, aos Secretários de Estado da Segurança Pública e de Interior, Justiça e Cidadania e ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 9º. As Comarcas compreendem os Termos e Distritos e são classificadas em primeira, segunda e terceira entrâncias, conforme relação anexa a esta Lei.

### LIVRO III

#### DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

#### TÍTULO I

#### DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 10. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal do Júri;

III - os Juízes de Direito;

IV - a Justiça Militar;

V - os Juizados Especiais;

VI - a Justiça de Paz.

Art. 11. Outros órgãos do Poder Judiciário podem ser criados por Lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO I

### DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Seção I

##### Da Composição e do Funcionamento

Art. 12. O Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de quinze Desembargadores.

Art. 13. Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio Tribunal, e aos Desembargadores, o título Excelência, sendo presidido por um de seus membros e cabendo a dois outros exercerem as funções de Vice-Presidente e Corregedor de Justiça.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça são eleitos em votação secreta, pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, na forma prevista no seu Regimento Interno, para um mandato de dois anos, vedada a reeleição.

§ 2º Concorrerão à eleição para os cargos referidos no parágrafo anterior os Desembargadores mais antigos em número igual ao dos cargos, não figurando entre os elegíveis os que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente do Tribunal, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º A vacância dos cargos referidos neste artigo, no curso do biênio, assim como os do Conselho da Magistratura, importa na eleição do sucessor, dentro de dez dias, para completar o mandato, salvo se este for inferior a três meses, caso em que é convocado o Desembargador mais antigo.

§ 4º O disposto no final do § 2º deste artigo não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 14. O Tribunal de Justiça funciona em Tribunal Pleno, em Conselho da Magistratura e em Câmaras, na conformidade do disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 15. O Tribunal Pleno funciona com a presença mínima de oito Desembargadores, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. No julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, se não for rejeitada a arguição pela maioria dos membros do Tribunal, completa-se o “quorum” até o limite da composição do Plenário.

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor de Justiça não integram as Câmaras, o que não se verifica em relação ao Vice-Presidente, que, inclusive, funciona como relator e revisor.

Art. 17. O Procurador-Geral de Justiça funciona junto ao Tribunal Pleno.

#### Seção II

##### Da Competência

Art. 18. Compete ao Tribunal de Justiça, na ordem judiciária:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição do Estado, na forma da lei;
- b) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado;
- c) nos crimes comuns, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e os Secretários de Estado, estes, também, nos de responsabilidade não conexos com os do Governador, ressalvada a competência do Tribunal Especial previsto no art. 65, §§ 1o e 2o, da Carta Estadual, e a da Justiça Eleitoral;
- d) nas mesmas infrações penais de que trata a alínea anterior, os Juízes de primeiro grau, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, os Auditores do Tribunal de Contas e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- e) os mandados de segurança e os habeas-data contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa e de seu Presidente, Mesa ou Comissão; do próprio Tribunal, suas Câmaras ou Turmas e seus Presidentes ou membros, bem como do plenário ou de membro do Conselho da Magistratura; do Tribunal de Contas, suas Câmaras e respectivos Presidentes; dos Juízes de primeiro grau, do Conselho de Justiça Militar, dos Secretários de Estado, dos Procuradores-Gerais e do Comandante da Polícia Militar;
- f) os habeas-corpus, sendo coator ou paciente qualquer dos órgãos ou autoridades referidos na alínea anterior, ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores da União;
- g) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora competir à Assembléia Legislativa, sua Mesa ou Comissão, ao Governador do Estado, ao próprio Tribunal, ao Tribunal de Contas ou a outro órgão, entidade ou autoridade estadual da Administração direta ou indireta;
- h) as ações por crimes contra a honra, quando querelantes as pessoas sujeitas, pela Constituição Estadual, à jurisdição do Tribunal, se oposta a exceção da verdade;
- i) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos Juízes que lhe são vinculados;
- j) a reclamação para a preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- l) a representação do Procurador-Geral de Justiça para assegurar, pela intervenção em Município, a observância dos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial;
- m) a execução de sentença nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos processuais a Juízes de primeiro grau;
- n) os conflitos de competência entre suas Câmaras ou Turmas ou entre Juízes de primeiro grau que lhe sejam vinculados;
- o) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas estaduais ou municipais e autoridades judiciárias do Estado;
- p) as causas e os conflitos entre o Estado e seus Municípios, bem como entre estes ou entre as respectivas entidades da administração indireta;
- q) os processos relativos à perda do posto e patente dos Oficiais e da graduação de praças da Polícia Militar;

r) as suspeições opostas aos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes Substitutos e Procuradores de Justiça;

s) a restauração de autos, nas causas da sua competência originária;

II - representar ao Supremo Tribunal Federal para a decretação de intervenção no Estado, nos casos do art. 34, IV e VI, da Constituição Federal, respeitada a competência do Superior Tribunal de Justiça;

III - julgar, em grau de recurso, ou em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, as causas decididas pelos Juízes de primeiro grau;

IV - decidir as demais questões sujeitas por lei à sua competência.

Art. 19. Na ordem administrativa, as atribuições do Tribunal de Justiça são exercidas na forma prevista em seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### **Da Presidência e Vice-Presidência**

Art. 20. As atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça são definidas no Regimento Interno.

#### Seção II

##### **Do Conselho da Magistratura**

~~Art. 21. — O Conselho da Magistratura, órgão máximo de disciplina, fiscalização e orientação da Magistratura e dos servidores e funcionários da Justiça, tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo seu território.~~

Art. 21. O Conselho é constituído pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o preside, Vice-Presidente, Corregedor de Justiça e de três Desembargadores eleitos na forma regimental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

§ 1º O Conselho é constituído do Presidente do Tribunal de Justiça que o preside, do Vice-Presidente, do Corregedor de Justiça e de dois Desembargadores eleitos na forma regimental.

§ 2º A competência e o funcionamento do Conselho são estabelecidos no Regimento Interno (art. 104 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

#### Seção III

##### **Da Corregedoria de Justiça**

Art. 22. A Corregedoria de Justiça, órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços forenses no território do Estado, com sede na Capital, é exercida por um Desembargador, denominado Corregedor de Justiça, eleito na sessão em que o forem o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e para o mesmo período.

Art. 23. Na Corregedoria de Justiça podem funcionar ainda Juízes de Direito de terceira entrância, designados pelo Tribunal, que exercem atribuições delegadas relativamente aos Juízes de igual ou inferior entrância e servidores da Justiça.

Art. 24. Estão sujeitos à correição e aos seus efeitos todos os serviços relacionados com a Justiça Estadual, seus serventuários e servidores, Juízes de Direito e Substitutos, Juízes de Paz, Notários e Registradores Públicos, estabelecimentos vinculados ao sistema penitenciário e os regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25. A competência e as atribuições do Corregedor de Justiça são definidas no Regimento Interno do Tribunal ou em Regimento próprio da Corregedoria.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEMAIS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

##### Seção I

###### Do Tribunal do Júri

Art. 26. O Tribunal do Júri obedece, em sua organização, composição, competência e funcionamento, ao disposto na legislação federal.

##### Seção II

###### Dos Juízes de Direito

##### Subseção I

###### Da Classificação e Distribuição

Art. 27. Os Juízes de Direito são classificados por entrâncias, segundo a Comarca onde têm jurisdição e, quando couber, distribuídos por varas, identificadas por numeração ordinal ou pela especificidade da competência.

Art. 28. A modificação da entrância da Comarca não altera a situação funcional do Juiz de Direito a ela vinculado.

##### Subseção II

###### Da Competência

Art. 29. Compete ao Juiz de Direito exercer, em primeira instância, todas as atribuições inerentes à função jurisdicional afetas à Justiça Estadual, excluída a competência originária do Tribunal de Justiça, nos limites territoriais da Comarca e observada a competência da respectiva Vara, tendo também jurisdição sobre as causas de competência da Justiça Federal que lhe sejam cometidas pela Constituição Federal ou por Lei Federal.

Art. 30. Compete, ainda, ao Juiz de Direito, o exercício das atribuições administrativas referentes aos serviços conexos ou auxiliares da Justiça, que estejam a ele vinculados, bem como aos servidores que lhe sejam diretamente subordinados.

## Subseção III

### Da Lotação por Comarcas e Varas

Art. 31. As Comarcas adiante relacionadas têm a seguinte composição:

~~I - Natal - com 86 Juizes de Direito, inclusive nos Distritos Judiciários, sendo:~~

I - Natal - com noventa e três Juizes de Direito, inclusive nos Distritos Judiciários, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~a) vinte e um Juizes de Direito de Varas Cíveis;~~

a) vinte Juizes de Direito de Varas Cíveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

b) seis Juizes de Direito de Varas de Família;

c) três Juizes de Direito de Varas de Infância e Juventude;

~~d) sete Juizes de Direito de Varas da Fazenda Pública;~~

d) cinco Juizes de Direito de Varas de Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

e) doze Juizes de Direito de Varas Criminais;

f) dois Juizes de Direito de Varas de Precatórias;

g) vinte Juizes de Direito Auxiliares;

h) um Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível;

i) um Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal;

j) dois Juizes de Direito de Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte;

l) quatro Juizes de Direito de Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Norte;

m) um Juiz de Direito Titular dos Juizados Especiais Cível e Criminal, cumulativamente, do Distrito Judiciário da Zona Norte;

~~n) dois Juizes de Direito de Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Oeste;~~

n) dois Juizes de Direito de Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~o) três Juizes de Direito de Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Oeste;~~

o) três Juizes de Direito de Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~p) um Juiz de Direito Titular dos Juizados Especiais Cível e Criminal, cumulativamente, do Distrito Judiciário da Zona Oeste;~~

p) um Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

q) seis Juízes de Varas de Execução Fiscal e Tributária; (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

r) quatro Juízes de Direito de Varas de Sucessões; (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~H - Mossoró - com quinze Juízes de Direito, sendo:~~

II - Mossoró - com dezoito Juízes de Direito, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

a) seis Juízes de Direito de Varas Cíveis;

b) um Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública;

~~e) dois Juízes de Direito de Varas de Família;~~

c) quatro Juízes de Direito de Varas de Família; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

d) um Juiz de Direito de Vara da Infância e Juventude;

~~e) quatro Juízes de Direito de Varas Criminais;~~

e) cinco Juízes de Direito de Varas Criminais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

f) um Juiz de Direito Titular dos Juizados Especiais Cível e Criminal;

~~III - Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Parnamirim, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante - com três Juízes de Direito, sendo:~~

~~a) dois Juízes de Direito de Varas Cíveis;~~

~~b) um Juiz de Direito de Vara Criminal;~~

III - Parnamirim - com nove Juízes de Direito, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

a) três Juízes de Direito de Varas Cíveis;

b) dois Juízes de Direito de Varas de Família e Infância e Juventude;

c) dois Juízes de Direito de Varas Criminais;

d) um Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública;

e) um Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal.

IV - Apodi, Currais Novos, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz:

a) um Juiz de Direito de Vara Cível;

b) um Juiz de Direito de Vara Criminal;

V - Demais Comarcas do Estado - um Juiz de Direito com jurisdição plena.

VI - Apodi, Areia Branca, João Câmara, Nova Cruz e Santa Cruz – com dois Juízes de Direito, sendo: (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

a) um Juiz de Direito de Vara Cível;

b) um Juiz de Direito de Vara Criminal;

~~VII - Demais Comarcas do Estado - um Juiz de Direito com jurisdição plena. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007)~~

Parágrafo único. Os Juízes de Direito Substitutos, em todo o Estado, são em número de sessenta.

#### **Subseção IV**

#### **Da Competência das Varas**

Art. 32. Às Varas da Comarca de Natal compete:

I - Primeira a Décima Sétima Varas Cíveis - por distribuição, processar e julgar ações cíveis, inclusive as decorrentes da relação de consumo, respeitada a competência de outras Varas;

II - Décima Oitava Vara Cível - processar e julgar os feitos relativos a falências e concordatas e os danos contra o meio ambiente;

~~III - Décima Nona Vara Cível, privativamente:~~

III - Primeira a Quarta Varas de Sucessões; privativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

a) processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;

b) promover a abertura, aprovação, registro, inscrição, cumprimento e execução de testamentos;

c) conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência;

IV - Vigésima Vara Cível:

a) privativamente:

1. celebrar casamentos na Primeira Zona do Registro Civil e julgar os incidentes nas respectivas habilitações;

2. processar e julgar os pedidos de registro de nascimento e de óbito fora do prazo, as retificações, alterações e cancelamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais, na Primeira Zona;

3. responder a consultas e decidir as dúvidas suscitadas pelos Oficiais do Registo Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, de Protesto de Títulos e de Títulos e Documentos;

4. autenticar os livros dos Offícios dos Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, de Protesto de Títulos e de Títulos e Documentos;

b) por distribuição:

1. processar protestos, notificações, interpelações, vistoriais e outras medidas destinadas a servir como documentos para instruir processos da sua competência;

2. processar e julgar as ações de interdição, tomar compromisso do curador nomeado ao interdito e examinar sua prestação de contas;

3. processar e julgar as ações de usucapião e as de adjudicação compulsória;

V - Vigésima Primeira Vara Cível:

a) privativamente:

1. celebrar casamentos na Segunda Zona do Registro Civil e no Distrito da Zona Norte e julgar os incidentes nas respectivas habilitações;

2. processar e julgar os pedidos de registro de nascimento e de óbito fora do prazo, na Segunda Zona e no Distrito da Zona Norte e as retificações, alterações e cancelamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais;

3. responder a consultas e decidir as dúvidas suscitadas pelos Notários e Oficiais do Registro de Imóveis;

4. processar e julgar as impugnações ao registro de loteamento de imóveis e ao pedido de desmembramento de área ou parcelamento do solo;

5. dirimir as dúvidas suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades, com exceção das questões atinentes a substância do direito;

b) por distribuição:

1. processar protestos, notificações, interpelações, vistoriais e outras medidas destinadas a servir como documentos para instruir processos da sua competência;

2. processar e julgar as ações de interdição, tomar compromisso do curador nomeado ao interdito e examinar sua prestação de contas;

3. processar e julgar as ações de usucapião e as de adjudicação compulsória;

VI - Primeira a Sexta Varas de Família - por distribuição:

a) processar e julgar:

1. divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;

2. anulação e nulidade de casamento;

3. pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;

4. os demais feitos referentes ao Direito de Família e à união estável;
5. os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma lei;
- b) deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;
- c) conceder alvarás nos feitos da sua competência;
6. processar e julgar a adoção de maiores de dezoito anos, nos termos da lei civil. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

VII - Primeira Vara da Infância e da Juventude - privativamente:

- a) em todo o Estado, processar e julgar os pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes fora do Brasil;
- ~~b) fiscalizar as entidades de atendimento e apurar infrações administrativas, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis;~~
- b) fiscalizar as entidades de atendimento à criança e ao adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)
- e) expedir alvarás de viagens;
- c) exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo inclusive credenciar servidores efetivos ou voluntários, sendo estes portadores de fé pública, quando no exercício exclusivo de sua função, sob as penas da lei, para dar autenticidade e veracidade a atos de seu ofício; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)
- ~~d) exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo inclusive credenciar servidores efetivos ou voluntários;~~
- d) exercer a jurisdição sobre os feitos de que trata o art. 153, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas judiciais cabíveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)
- ~~e) fiscalizar as instalações físicas da sede das Varas e coordenar as equipes técnica e administrativa que lhe forem vinculadas;~~
- e) coordenar e executar os programas, projetos e serviços de atendimento as crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e que venham a serem criados por Lei ou Resolução do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)
- ~~f) apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca;~~
- f) executar as respectivas sentenças que impuserem medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)
- g) executar as respectivas sentenças que impuserem medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não

governamentais destinadas a esse fim;

h) coordenar a distribuição dos feitos entre as duas outras Varas;

§ 1º A fiscalização de que trata as alíneas “b” e “f”, deste inciso, abrange as entidades governamentais e não governamentais, instaladas nas comarcas contíguas à Comarca de Natal. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

§ 2º Na hipótese do sócio-educando vir a responder a mais de uma execução sócio-educativa, os processos serão reunidos, por continência ou conexão, executando-se em único procedimento e aplicando-se, conforme o caso, a medida mais gravosa. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~VIII – Segunda e Terceira Varas da Infância e da Juventude:~~

VIII - A Segunda Vara da Infância e da Juventude, privativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~a) privativamente, coordenar as equipes técnica e administrativa que lhe forem vinculadas;~~

a) apurar, processar e julgar infrações administrativas às normas relacionadas à criança e ao adolescente, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~b) por distribuição, processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem crianças ou adolescentes nas hipóteses previstas no art. 98 da mesma lei;~~

b) apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

c) processar e julgar os processos de irregularidades em entidades de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

d) processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem crianças ou adolescentes nas hipóteses previstas no art. 98 de mesmo diploma legal; (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

e) expedir alvarás de viagens; (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

VIIIa - A Terceira Vara da Infância e da Juventude, privativamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

a) processar e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescentes, a que se refere o art. 148, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) por distribuição, processar e julgar ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e a adolescência;

IX - Primeira a Quinta Varas da Fazenda Pública - por distribuição, processar e julgar as ações em que o Estado, o Município de Natal ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões;

~~X - Sexta Vara da Fazenda Pública - privativamente:~~

X - Primeira a Terceira Varas de Execução Fiscal Estadual e Tributária - por distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

- a) processar os executivos fiscais do Estado e de suas autarquias;
- b) processar e julgar os embargos opostos aos executivos fiscais da sua competência;
- c) processar e julgar os feitos, inclusive mandado de segurança, relativos a matéria tributária, em que forem interessados o Estado ou suas autarquias;

~~XI - Sétima Vara da Fazenda Pública - privativamente:~~

XI - Primeira a Terceira Varas de Execução Fiscal Municipal e Tributária - por distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

- a) processar os executivos fiscais do Município de Natal e de suas autarquias;
- b) processar e julgar os embargos opostos aos executivos fiscais da sua competência;
- c) processar e julgar os feitos, inclusive mandado de segurança, relativos a matéria tributária, em que forem interessados o Município de Natal e suas autarquias;

XII - Primeira e Segunda Varas Criminais - por distribuição, processar e julgar os feitos da competência do Tribunal do Júri, a partir da preclusão da pronúncia e presidir suas sessões;

XIII - Terceira Vara Criminal - privativamente, processar e julgar:

- a) os feitos da competência do Tribunal do Júri até a preclusão da pronúncia;
- b) os habeas corpus e os incidentes processuais relativos a estes feitos, ressalvada a competência das Varas Distritais e sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;

XIV - Quarta a Oitava Varas Criminais - por distribuição, processar e julgar:

- a) os crimes, excluídos os da competência de outras Varas, e as contravenções, quando não admitido o processo perante o Juizado Especial Criminal;
- b) os habeas corpus e os incidentes processuais relativos a estes feitos, ressalvada a competência das Varas Distritais e sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;

XV - Nona Vara Criminal - privativamente, processar e julgar:

- a) os crimes relacionados a substâncias entorpecentes, os de imprensa e os cometidos contra o meio ambiente;
- b) os habeas corpus e os incidentes processuais relativos a estes feitos, ressalvada a competência das Varas Distritais, sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;

XVI - Décima Vara Criminal - privativamente, processar e julgar:

- a) os crimes resultantes de acidente de trânsito, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial Criminal, ressalvada a competência das Varas Distritais, e os cometidos contra a ordem

tributária e as relações de consumo;

b) os habeas corpus e os incidentes processuais relativos a estes feitos, sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;

XVII - Décima Primeira Vara Criminal - privativamente;

a) processar e julgar, em todo o Estado, os crimes afetos a Justiça Militar, nos termos da legislação específica;

b) na Comarca de Natal, atuar monocraticamente para processar e julgar os crimes de tortura, os resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, extorsão mediante seqüestro, terrorismo, sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;

c) apreciar e decidir os habeas corpus e os incidentes processuais relativos aos feitos da sua competência;

Processar e julgar os crimes sexuais praticados ou tentados contra crianças, adolescentes e idosos, bem como, os definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – ECA) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Competência atribuída pela Resolução nº 19/2005-TJ (DJ 19/08/05)

XVIII - Décima Segunda Vara Criminal - privativamente:

~~a) presidir as execuções penais nos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), ressalvada a parte final do art. 65, da Lei de Execução Penal;~~

a) presidir as execuções penais da Comarca de Natal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23 de novembro de 2000)

~~b) exercer a corregedoria nos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), de acordo com o inciso VII, do art. 65, da Lei de Execução Penal;~~

b) exercer a Corregedoria nos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado, situados nos limites da Comarca de Natal, de acordo com o art. 66, VII, da Lei de Execução Penal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23 de novembro de 2000)

c) aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, possa favorecer o condenado;

d) declarar extinta a punibilidade;

e) decidir sobre:

1. soma e unificação de penas;

2. progressão nos regimes;

3. detração e remissão das penas;

4. suspensão condicional da pena;

5. livramento condicional;

6. incidentes de execução;

f) determinar:

1. a forma de cumprimento de pena restritiva de direito e fiscalizar a sua execução;
  2. a conversão das penas restritiva de direito e de multa em privativa de liberdade;
  3. a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito;
  4. a aplicação de medida de segurança e a substituição da pena por medida de segurança;
  5. a revogação da medida de segurança;
  6. a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  7. o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
  8. a remoção do condenado na hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 86 da Lei de Execução Penal;
  9. a fiscalização pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
  10. a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência de dispositivos da Lei de Execução Penal;
  11. a composição ou instalação do Conselho da Comunidade previsto no art. 80 da Lei de Execução Penal;
  12. a expedição de guia de recolhimento para a execução de pena privativa de liberdade na forma dos arts. 105 e 107 da Lei de Execução Penal;
- g) fiscalizar a assistência ao preso prevista no art. 10 da Lei de Execução Penal;
- h) ajustar a execução aos termos do decreto respectivo, decidindo os casos de redução ou comutação de pena e declarando, nos de indulto, a sua extinção, nos termos dos arts. 738 e 741 do Código de Processo Penal;
- ~~i) resolver sobre a execução de penas originárias de qualquer Juízo do Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional do Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), ou sujeito à correção desta Vara.~~
- i) resolver sobre a execução de penas originárias de qualquer Juízo do Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional do Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), situado na Comarca de Natal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23 de novembro de 2000)

XIX - Primeira e Segunda Varas de Precatórias – por distribuição, processar e fazer cumprir todos os atos e diligências relativos a precatórias cíveis e criminais da Comarca de Natal, inclusive seus Distritos Judiciários;

Art. 33. O Distrito Judiciário da Zona Norte abrange toda a região limitada pela margem esquerda do Rio Potengi, a partir do Oceano Atlântico até o eixo da Ponte de Igapó, início do limite com o município de São Gonçalo do Amarante; da ponte de Igapó, segue pelo eixo da estrada Natal – Ceará Mirim até o entroncamento da estrada de Extremoz, seguindo nesta até o km 16 da estrada de ferro e seguindo por esta até o sangradouro da lagoa de Extremoz, fim do limite com São Gonçalo do Amarante e início do limite com o município de Extremoz; do sangradouro segue pelo leito do Rio Doce em toda extensão, incluindo o leito seco, até encontrar o Oceano Atlântico, fim do limite de Extremoz, seguindo neste até a margem

esquerda do Rio Pontengi, e às suas Varas compete:

I - Primeira e Segunda Varas de Família - por distribuição, no território do Distrito:

a) processar e julgar:

1. divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;
2. anulação e nulidade de casamento;
3. pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;
4. os demais feitos referentes ao Direito de Família e à união estável;
5. os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma Lei;

b) deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;

c) conceder alvarás nos feitos da sua competência;

II - Primeira a Quarta Varas Criminais: por distribuição, no limite de seu território, processar e julgar todos os feitos criminais, inclusive os do Tribunal do Júri, até a preclusão da pronúncia, os incidentes e os habeas corpus correspondentes, ainda sujeitas ao plantão estabelecido pela Corregedoria.

Art. 34. O Distrito Judiciário da Zona Oeste abrange toda a região limitada pela margem direita do Rio Potengi, a partir do limite com o município de Macaíba até a interseção com a linha imaginária do eixo da Avenida Capitão Mor Gouveia; seguindo nesta até a Avenida Prudente de Moraes; caminhando daí até a Avenida dos Xavantes, na Cidade Satélite, e desta até a Avenida Senador Salgado Filho, indo pela BR 101 até o limite com o município de Parnamirim; seguindo pelo Rio Pitimbu até o limite com o município de Macaíba (antiga estrada de São José), e às suas Varas compete:

I - Primeira e Segunda Varas de Família – por distribuição, no território do Distrito:

a) processar e julgar:

1. divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;
2. anulação e nulidade de casamento;
3. pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;
4. os demais feitos referentes ao Direito de Família e à união estável;
5. os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma Lei;

b) deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;

c) conceder alvarás nos feitos da sua competência.

II - Primeira a Terceira Varas Criminais: por distribuição, no limite de seu território, processar e julgar todos os feitos criminais, inclusive os do Tribunal do Júri, até a preclusão da pronúncia, os incidentes e os habeas corpus correspondentes, ainda sujeitas ao plantão estabelecido pela Corregedoria.

Art. 35. Às Varas da Comarca de Mossoró compete:

I - Primeira a Quinta Varas Cíveis - por distribuição:

- a) processar e julgar os feitos cíveis, ressalvadas as privatividades;
- b) cumprir as cartas precatórias cíveis, ressalvadas as privatividades;

II - Sexta Vara Cível - privativamente:

- a) processar e julgar os feitos relativos a falências e concordatas;
- b) processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;
- c) promover a abertura, aprovação, registro, inscrição, cumprimento e execução de testamentos;
- d) processar e julgar os feitos relativos a acidentes do trabalho;
- e) conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência;
- f) cumprir as precatórias relativas aos feitos da sua competência;

III - Vara da Fazenda Pública - privativamente:

- a) processar e julgar as ações em que o Estado, os Municípios da Comarca ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões;
- b) processar e julgar os feitos da competência da Justiça Federal especialmente cometidos à Justiça Estadual, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e em leis, bem assim as precatórias correspondentes, se o devedor for domiciliado na Comarca;

~~IV - Primeira e Segunda Varas de Família - por distribuição:~~

IV - Primeira e Quarta Varas de Família - por distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

- a) celebrar casamentos e julgar os incidentes nas respectivas habilitações;
- b) responder a consultas e decidir as dúvidas suscitadas pelos Oficiais dos Registros Públicos, de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Notários;
- c) autenticar os livros dos Ofícios dos Registros Públicos, de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Notas;
- d) processar protestos, notificações, interpelações, vistoriais e outras medidas destinadas a servir como documentos para instruir processos da sua competência;
- e) dirimir as dúvidas suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades, com exceção das questões atinentes à substância do direito;
- f) conceder alvarás nos feitos da sua competência;

g) processar e julgar:

1. os pedidos de registro de nascimento e de óbito fora do prazo, as retificações, alterações e cancelamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais;
  2. as ações de interdição, tomar compromisso do curador nomeado ao interdito e examinar sua prestação de contas;
  3. as impugnações ao registro de loteamento de imóveis e ao pedido de desmembramento de área ou parcelamento do solo;
  4. as ações de divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;
  5. as ações de anulação e nulidade de casamento;
  6. os pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;
  7. os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, ao Direito de Família e à união estável;
  8. os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma lei;
- h) deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;

V - Vara da Infância e da Juventude:

- a) fiscalizar as entidades de atendimento e apurar infrações administrativas, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis;
- b) expedir alvarás de viagens;
- c) exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) coordenar as equipes técnica e administrativa que lhe forem vinculadas;
- e) processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem criança ou adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 da mesma lei;
- f) apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca;
- g) executar as sentenças que impuser medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim;

VI - Primeira Vara Criminal - privativamente:

a) processar e julgar:

~~1. os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir suas sessões;~~

1. os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir suas sessões e as execuções penais da Comarca de Mossoró. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

2. os habeas corpus relativos aos crimes da sua competência;
- b) decidir todos os incidentes processuais nos feitos de sua competência;
- c) cumprir as precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;
- d) presidir as execuções penais dos Estabelecimentos dos Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), localizados no território da Comarca, e resolver sobre a execução de pena originária de qualquer Juízo dos Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional, situado nos limites daquela. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~VII – Segunda e Terceira Varas Criminais – por distribuição:~~

VII - Segunda a Quarta Varas Criminais - por distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

a) processar e julgar:

1. os crimes punidos com pena de reclusão, exceto os da competência do Tribunal do Júri;
2. as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial;
3. os habeas corpus relativos aos crimes de sua competência;

b) decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

~~e) cumprir as precatórias correspondentes aos crimes da sua competência.~~

c) cumprir as precatórias correspondentes da sua competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~VIII – Quarta Vara Criminal – privativamente:~~

VIII - Quinta Vara Criminal - privativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

a) processar e julgar:

1. os crimes referentes a entorpecentes;
2. os *habeas corpus* relativos aos crimes da sua competência;

b) decidir todos os incidentes processuais dos / nos feitos da sua competência;

c) cumprir as precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;

d) presidir às execuções penais dos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), localizados no território da Comarca, e resolver sobre a execução de pena originária de qualquer Juízo do Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional, situado nos limites daquela. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 23 de novembro de 2000)

~~Art. 36. Às Varas das Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Parnamirim, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante compete:~~

Art. 36. Às Varas da Comarca de Açu, Caicó, Ceará Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

I - Primeira Vara Cível - privativamente, processar e julgar toda matéria cível, inclusive quando houver interesse do Estado, de qualquer dos Municípios da Comarca ou de suas autarquias e fundações, ressalvada a competência da Segunda Vara Cível;

II - Segunda Vara Cível - privativamente:

a) celebrar casamentos e julgar os incidentes nas respectivas habilitações e as dúvidas nos Registros Públicos;

b) conceder alvarás nos feitos da sua competência;

c) processar e julgar:

1. divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;

2. anulação e nulidade de casamento;

3. pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;

4. os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, ao Direito de Família e à união estável, inclusive em relação a criança e adolescente;

5. as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem criança ou adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 da mesma lei;

d) deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;

e) fiscalizar as entidades de atendimento e apurar infrações administrativas, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis;

f) expedir alvarás de viagens;

g) exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

h) coordenar as equipes técnica e administrativa que lhe forem vinculadas;

i) apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca;

j) executar as sentenças que impuser medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim;

~~III - Vara Criminal: privativamente, processar, julgar e conhecer toda matéria de natureza criminal atribuída ao Juízo de primeiro grau, exceto o que for da competência da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Natal.~~

III - Vara Criminal - privativamente, conhecer, processar e julgar toda matéria de natureza criminal

atribuída ao Juízo de primeiro grau, inclusive a execução das sentenças que nele devam ser cumpridas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23 de novembro de 2000)

IV - Parnamirim: (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

a) Primeira a Terceira Varas Cíveis - por distribuição, processar e julgar toda matéria cível, inclusive as decorrentes da relação de consumo, respeitada a competência de outras Varas;

b) Primeira e Segunda Varas de Família e da Infância e da Juventude - por distribuição, processar e julgar os feitos cuja competência esta prevista nos itens IV e V, do art. 35, da Lei Complementar nº 165/99, com as alterações constantes desta Lei;

c) Primeira Vara Criminal - privativamente:

1. processar e julgar os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir suas sessões e os crimes referentes a entorpecentes; os hábeas corpus relativos aos crimes da sua competência; decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

2. presidir as execuções penais dos Estabelecimentos dos Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), localizados no território da Comarca, e resolver sobre a execução de pena originária de qualquer Juízo dos Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional, situado nos limites daquela.

3. por distribuição: processar, julgar e conhecer as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial e cumprir precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;

d) Segunda Vara Criminal:

1. privativamente, processar e julgar os crimes punidos com pena de reclusão, exceto os da competência do Tribunal do Júri; os hábeas corpus relativos aos crimes da sua competência; decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

2. por distribuição, processar, julgar e conhecer as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial e cumprir precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;

e) Vara da Fazenda Pública, processar e julgar os feitos cuja competência esta prevista nos itens IX, X e XI do art. 32, da Lei Complementar nº 165/99, com as alterações constantes desta Lei;

f) Juizado Especial Cível e Criminal – privativamente, processar, julgar e conhecer toda matéria prevista pela Lei nº 9.099/95.

~~Art. 37. Às Varas das Comarcas de Apodi, Currais Novos, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz compete:~~

Art. 37. Às Varas das Comarcas de Apodi, Areia Branca, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

I - Vara Cível - privativamente, processar, julgar e conhecer toda matéria de natureza cível atribuída ao Juízo de primeiro grau, exceto os pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes fora do Brasil;

~~II - Vara Criminal: privativamente, processar, julgar e conhecer toda matéria de natureza criminal atribuída ao Juízo de primeiro grau.~~

~~II - Vara Criminal: privativamente, conhecer, processar e julgar toda matéria de natureza criminal atribuída ao Juízo de primeiro grau, inclusive a execução das sentenças que nele devam ser cumpridas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23 de novembro de 2000)~~

II - Vara Criminal - privativamente, processar, julgar e conhecer toda matéria de natureza criminal atribuída ao Juízo de primeiro grau, inclusive das sentenças que nele devam ser cumpridas e, processar e julgar toda matéria disciplinada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

~~Art. 38. Nas demais Comarcas, com Vara única, o Juiz tem competência para todos os feitos cíveis e criminais, exceto os pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes fora do Brasil e o que for da competência da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Natal.~~

~~Art. 38. Nas demais Comarcas, com Vara única, o Juiz tem competência para todos os feitos cíveis e criminais, inclusive a execução das sentenças que nela devam ser cumpridas, exceto os pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes fora do Brasil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23 de novembro de 2000)~~

Art. 38. Demais Comarcas do Estado - um Juiz de Direito com jurisdição Plena. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

### **Subseção V**

#### **Da Direção do Foro**

Art. 39. Em cada Comarca, o Juiz titular é o Diretor do Foro; havendo mais de um Juiz, a direção é exercida por aquele que o Presidente do Tribunal de Justiça designar.

Parágrafo único. Pode o Presidente do Tribunal de Justiça designar Juiz de sua livre escolha para exercer, com exclusividade, a função de Diretor do Foro da Comarca de Natal.

Art. 40. Compete ao Juiz Diretor do Foro:

a) conceder licença e férias aos servidores da Justiça e comunicar as concessões à Secretaria do Tribunal de Justiça;

b) instaurar sindicância e processos administrativos para fins disciplinares e impor aos servidores as penalidades cabíveis, na forma da lei, comunicando o fato ao Conselho da Magistratura;

c) decidir reclamações sobre atos dos servidores da Justiça;

d) proceder às atividades de distribuição de feitos ou vistoriá-las, decidindo as reclamações a ela relativas;

e) deferir o compromisso e dar posse aos servidores;

f) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos cartórios e serviços judiciários que não estejam subordinados, direta e privativamente, a outro Juiz;

g) administrar o edifício do Fórum, dispondo e decidindo sobre sua polícia e funcionamento;

h) atestar, à vista de informações idôneas e com as cautelas legais, a existência e o funcionamento de sociedades civis, para fins de recebimento de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício ou vantagem do Poder Público;

i) receber, apurar e decidir as reclamações das partes contra abusos, irregularidades e mau funcionamento dos serviços administrativos ou judiciários, submetendo à Corregedoria de Justiça os casos que escaparem à sua competência;

j) expedir instruções e ordens de serviço referente às suas atribuições;

k) exercer outras funções e praticar outros atos que lhe sejam atribuídos por lei ou por provimento da Corregedoria de Justiça.

## **Subseção VI**

### **Das Substituições**

Art. 41. Os Juizes de Direito são substituídos:

I - por Juizes das demais Comarcas ou Varas, na ordem de substituição publicada anualmente pelo Tribunal de Justiça;

II - por Juiz de Direito Substituto, quando designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - pelos Juizes de Paz da Comarca, para celebração de casamento.

Parágrafo Único. Havendo suspeição ou impedimento do Magistrado, o feito será encaminhado ao seu substituto legal, através do Distribuidor, para a devida compensação, quando for o caso, passando a tramitar na Secretaria respectiva. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

Art. 42. Na Comarca de Natal, a substituição se faz entre as Varas Cíveis, de Família, da Fazenda Pública, da Infância e da Juventude, de Precatórias e as Criminais dos Distritos Judiciários da Zona Norte e da Zona Oeste, respectivamente, na ordem ascendente, sendo a última substituída pela primeira.

§ 1º A Primeira e a Segunda Varas Criminais do Tribunal do Júri substituem-se reciprocamente; da Terceira à Décima Segunda Varas Criminais, a substituição se faz na ordem ascendente, sendo a Décima Segunda substituída pela Terceira.

§ 2º Esgotada a ordem estabelecida neste artigo, a substituição se dá por Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º A substituição das Varas de Execução Fiscal e Tributária e de Sucessões, se faz entre si, na ordem ascendente, sendo a última substituída pela primeira. 63

Art. 43. Na Comarca de Mossoró, as Varas Cíveis, Criminais e de Família, respectivamente, se substituem uma pela outra, na ordem ascendente, sendo a última substituída pela primeira. A Vara da Infância e da Juventude é substituída pela Primeira Vara de Família e a da Fazenda Pública, pela Primeira Vara Cível.

Parágrafo único. Esgotada a ordem estabelecida neste artigo, observa-se o disposto nos incisos I e II do art.

Art. 44. Nas Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Parnamirim, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante, as Varas Cíveis substituem-se reciprocamente, e a Criminal é substituída pela Primeira Vara Cível.

Parágrafo único. Esgotada a ordem estabelecida neste artigo, observa-se o disposto nos incisos I e II do art. 41.

Art. 45. Nas Comarcas de Apodi, Currais Novos, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz, as Varas substituem-se reciprocamente e, na falta de ambas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 41.

### **Seção III**

#### **Dos Juizes de Direito Auxiliares e Substitutos**

Art. 46. Os Juizes de Direito Auxiliares atuam, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, junto à Presidência, à Corregedoria de Justiça, perante qualquer Comarca ou Vara e Juizados Especiais, com jurisdição parcial ou plena.

Art. 47. Os Juizes de Direito Substitutos são nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre bacharéis em Direito aprovados em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal, e por aquele designados para exercerem sua jurisdição nas Comarcas ou Varas, com as mesmas atribuições do Juiz titular.

### **Seção IV**

#### **Da Justiça Militar**

Art. 48. A Justiça Militar do Estado é exercida:

- a) pelo Juiz Auditor e pelo Conselho Militar, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;
- b) pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Art. 49. O Auditor é um Juiz de Direito de terceira entrância, removido ou promovido para o cargo.

Art. 50. O Conselho Militar é presidido pelo Juiz togado, e sua composição obedece ao disposto no Código da Justiça Militar da União.

Art. 51. Compete à Justiça Militar:

- I - processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei;
- II - cumprir as precatórias expedidas pela Justiça Militar de outros Estados e do Distrito Federal.

### **Seção V**

#### **Dos Juizados Especiais**

~~Art. 52. São órgãos dos Juizados Especiais:~~

~~I - Turmas Recursais;~~

~~II - Juizados Especiais Cíveis e Criminais.~~

Art. 52. Integram o Sistema dos Juizados Especiais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

I - Conselho de Supervisão;

II - Turmas Recursais;

III - Juizado Especial Cível;

IV - Juizado Especial Criminal;

V - Juizado Especial Cível e Criminal;

§ 1º O Conselho de Supervisão é órgão consultivo e de planejamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, sendo sua composição e atribuições definidas através de Resolução do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

§ 2º Fica criada a função de Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, exercida por Juiz de Direito da Capital, preferencialmente entre os que têm jurisdição nesta Justiça Especializada, cuja designação e atribuições serão determinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

§ 3º A Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado tem a estrutura estabelecida no art. 183, inciso I, da Lei Complementar nº 165/99. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~Art. 53. Haverá uma Turma Recursal sediada na Comarca de Natal, sendo sua competência e composição estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e funciona de acordo com as normas baixadas pelo Tribunal de Justiça.~~

Art. 53. Na Comarca de Natal funcionarão duas Turmas Recursais e na de Mossoró uma Turma Recursal, com competência e composição estabelecidas pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e funcionamento previsto em Resolução do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~§ 1º. A Turma Recursal acima referida tem jurisdição em todo o território do Estado, ressalvada a que vier a ser atribuída quando instaladas outras Turmas.~~

§ 1º As Turmas Recursais sediadas na Comarca de Natal têm competência para processar e julgar, por distribuição, recursos provenientes das Comarcas de Natal, Nova Cruz, Ceará Mirim, Currais Novos, João Câmara, Caicó, Macau, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Goianinha, Santo Antônio São Paulo do Potengi, Tangará, Santa Cruz, Jardim do Seridó, Parelhas, Acari, Monte Alegre, Ares, Pedro Velho, São José do Campestre, São Tomé, Taipu, Poço Branco, Touros, São Bento do Norte, Pedro Avelino, Afonso Bezerra, Cruzeta, São João do Sabugi, Serra Negra do Norte, Jardim de Piranhas, Pendências, ressalvados os feitos já distribuídos e a competência a que vier a ser atribuída quando da instalação de outras Turmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~§ 2º O Tribunal de Justiça poderá instalar outras Turmas Recursais, de acordo com a necessidade, definindo-lhes as atribuições, a sede e sua jurisdição.~~

§ 2º A Turma Recursal sediada em Mossoró tem competência para processar e julgar recursos provenientes das demais Comarcas, ressalvada a que vier a ser atribuída quando da instalação de outras Turmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~§ 3º Os Juízes que integram a Turma Recursal como titulares e suplentes são designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça entre os magistrados de terceira entrância, com mandato de dois anos, prorrogável uma vez. Os suplentes não ficam impedidos de serem designados titulares para o período seguinte.~~

§ 3º As Turmas Recursais serão compostas por três Juízes de Direito Titulares e três Suplentes, todos de 3ª entrância, escolhidos preferencialmente dentre os integrantes da lista de antiguidade prevista constitucionalmente e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~§ 4º Os Juízes designados exercem suas atribuições na Turma Recursal com exclusividade ou cumulativamente com as da Vara em que é titular, nesta hipótese aplicando-se o disposto no § 1º do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 18 da Lei nº 6.845, de 27 de dezembro de 1995.~~

§ 4º Com relação aos membros das Turmas Recursais, indicados como titulares, terão seus mandados no mesmo período do Presidente que fizer a designação, não podendo haver prorrogação de mandato, ressalvada a hipótese de que os suplentes podem ser designados titulares para o período subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

§ 5º O Presidente do Tribunal de Justiça designará um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Natal, para, nos processos em que for aplicada pena alternativa, promover a execução, a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito, da suspensão condicional, do indulto, da suspensão condicional do processo; deliberar sobre questões previstas na legislação específica e exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei ou resolução. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

Art. 54. Há na Comarca de Natal:

I - um Juizado Especial Cível - com jurisdição no território da Comarca de Natal, exceto a área abrangida pelos Distritos;

II - um Juizado Especial Criminal - com jurisdição no território da Comarca de Natal, exceto a área abrangida pelos Distritos;

III - um Juizado Especial Cível e Criminal do Distrito da Zona Norte;

~~IV - um Juizado Especial Cível e Criminal do Distrito da Zona Oeste.~~

IV - um Juizado Especial Cível e Criminal do Distrito da Zona Sul. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~Parágrafo único. Todos os Juizados da Capital são exercidos por Juízes de Direito titulares de terceira entrância.~~

§ 1º Todos os Juizados da Capital são exercidos por Juízes titulares de terceira entrância. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

§ 2º O Presidente do Tribunal através de Portaria poderá instalar Unidades de Juizados, em qualquer Comarca do Estado, face à necessidade e conveniência administrativa, designando Juiz de Direito Auxiliar ou Juiz Substituto para responder por elas, com a estrutura definida na forma do art. 183, da Lei Complementar nº 165/99. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará as atribuições e competência, bem como a sede do Juízo e área de jurisdição de cada Juizado Especial na Comarca de Natal, ressalvada a competência prevista em Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

~~Art. 55. Há na Comarca de Mossoró um Juizado Especial Cível e Criminal exercido por Juiz de Direito de terceira entrância, titular deste Juizado.~~

Art. 55. Nas Comarcas de Mossoró e Parnamirim, fica criado um Juizado Especial Cível e Criminal, com titularidade exercida por um Juiz de Direito de entrância correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais a substituição se dá na ordem que será estabelecida por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

Art. 56. Há um Juizado Especial Cível e Criminal em cada uma das demais Comarcas do Estado, presidido pelo Juiz de Direito. Havendo mais de um, pelo que vier a ser designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça pode designar Juiz de Direito Substituto para exercer jurisdição perante os Juizados Especiais de qualquer Comarca ou para auxiliar o respectivo titular.

Art. 58. O Tribunal de Justiça pode autorizar a descentralização e o funcionamento do Juizado Especial em Unidades fixas e móveis para atender as questões relativas ao trânsito, ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e outras que considerar necessárias, nos termos da Resolução que vier a baixar.

Art. 59. As Secretarias da Turma Recursal e dos Juizados Especiais Cível e Criminal das Comarcas de Natal e Mossoró são estruturadas no modelo das dos Juízos e Varas, com a composição prevista no art. 183, I, desta Lei.

~~Parágrafo único. Os cargos de Conciliadores são providos em comissão, na forma prevista pela lei que os criou.~~

§ 1º As Turmas Recursais de Natal terão estrutura correspondente a uma única Secretaria, na forma prevista pelo art. 183, da Lei Complementar nº 165/99. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

§ 2º A Turma Recursal de Mossoró terá estrutura correspondente a uma Secretaria, na forma prevista pelo art. 183, da Lei Complementar nº 165/99. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

§ 3º Os cargos de Conciliadores de provimento em comissão, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, obedecidos os requisitos do art. 7º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)

## **Seção VI**

### **Dos Juizes de Paz**

Art. 60. Em cada Comarca há um Juiz de Paz, eleito dentre cidadãos, pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos (art. 98, II, da CF).

Art. 61. O Juiz de Paz tem competência para celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, a regularidade do respectivo processo de habilitação, sem prejuízo do exercício de igual função pelo Juiz de Direito ou Substituto.

Art. 62. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz, cabe ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz “ad hoc”.

## TÍTULO II

### DOS MAGISTRADOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 63. São magistrados os Desembargadores e os Juízes de Direito.

#### CAPÍTULO II

##### DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 64. O ingresso na magistratura de carreira, cujo cargo inicial é o de Juiz de Direito Substituto, dá-se por nomeação, mediante concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os candidatos são submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social de sua conduta e a exame de sanidade e capacidades física e mental.

§ 2º A nomeação faz-se por ordem de classificação, precedida de estágio na Escola da Magistratura do Estado.

Art. 65. Para inscrever-se no concurso o candidato deve comprovar os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro e achar-se no gozo dos seus direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar e a Justiça Eleitoral;

III - ser Bacharel em Direito por faculdade oficial ou reconhecida;

IV - ter idade acima de 21 anos até o dia do encerramento das inscrições;

V - não registrar antecedentes criminais, provando com certidão passada pelos cartórios competentes da jurisdição em que residiu depois de completar dezoito anos de idade;

VI - possuir:

a) idoneidade moral, para cuja verificação deve indicar os lugares em que teve residência nos últimos dez anos, os estabelecimentos de ensino cursados, as empresas públicas ou particulares em que tenha trabalhado, as funções públicas exercidas e os empregadores ou autoridades perante os quais tenha servido;

b) comprovar sanidade física e mental, por laudo expedido por Junta Médica do Poder Judiciário ou, na sua falta, do Estado.

Parágrafo único. Aos documentos de inscrição deve o candidato juntar o seu “currículum vitae”, inclusive relação de trabalhos de sua autoria.

Art. 66. O Tribunal de Justiça edita normas complementares regulamentadoras do concurso, disciplinando o estágio obrigatório na Escola da Magistratura.

Art. 67. A convocação para as inscrições faz-se por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com

prazo mínimo de trinta dias para sua realização, e nenhuma prova se realiza antes de trinta dias da divulgação do programa das matérias.

### CAPÍTULO III

#### DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 68. Os Desembargadores e os Juizes tomam posse no cargo e entram em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

§ 1º Havendo justo motivo, pode o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por mais trinta dias.

§ 2º O ato de nomeação fica sem efeito se o interessado não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

§ 3º No ato da posse, o Magistrado apresenta o título de nomeação e a relação de seus bens e presta o compromisso legal, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 69. O termo de posse, lançado em livro próprio, é assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossado ou seu procurador, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 70. A posse e o exercício asseguram ao nomeado todos os direitos inerentes ao cargo.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 71. O acesso ao Tribunal de Justiça faz-se por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, de acordo com o disposto nos arts. 93, II, da Constituição Federal e 72, III, da Constituição Estadual.

Art. 72. A promoção de Juiz obedece aos mesmos critérios do artigo anterior, observadas as normas prescritas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

Art. 73. É obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada na lista de merecimento.

Art. 74. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver concorrentes com tais requisitos.

Art. 75. O merecimento é aferido pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 76. Para cada vaga a ser provida pelo critério de merecimento o Tribunal elabora, quando possível, lista tríplice.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal define a forma de escrutínio para composição da lista.

Art. 77. A antigüidade, para efeito de promoção e acesso, é entendida como o tempo de efetivo exercício na respectiva entrância, servindo como critério de desempate, sucessivamente:

a) a antigüidade na carreira;

b) a antigüidade no serviço público em geral;

c) a idade.

Art. 78. Por antigüidade na carreira se entende o tempo que o Magistrado contar na Magistratura do Estado, deduzidos os interregnos ocorridos ou qualquer interrupção prevista na legislação, exceto:

a) tempo de licença por motivo de saúde;

b) tempo de licença por motivo de casamento ou falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;

c) período de licença-prêmio;

d) período de afastamento em virtude de representação ou missão oficial do Poder Judiciário ou curso de aperfeiçoamento ou especialização, no País ou no estrangeiro;

e) tempo de afastamento em virtude de processo criminal que terminar por arquivamento ou absolvição;

f) o tempo de disponibilidade;

g) o tempo de afastamento para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 79. Na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente pode recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros e, em caso de recusa, se repete a votação até fixar-se a indicação.

Parágrafo único. O Juiz recusado não perde a colocação na lista de antigüidade, devendo o Tribunal de Justiça apreciar o seu nome sempre que se verificar vaga a ser preenchida por esse critério.

Art. 80. A Secretaria do Tribunal de Justiça organizará, no princípio de cada ano, de acordo com o modelo adotado pelo Tribunal, a lista de antigüidade dos Juizes, apresentando-a ao Presidente, até o dia quinze de março e este, feitas as alterações ou corrigendas que julgar necessárias, submete-a ao conhecimento e aprovação do Plenário.

Art. 81. Aprovada pelo Tribunal de Justiça, a lista é publicada no órgão oficial até o dia quinze de abril, vigorando enquanto não for substituída ou reformada.

§ 1º Os Juizes que se julgarem prejudicados podem apresentar reclamação no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lista, sendo apreciada pelo Tribunal de Justiça, na forma regulada pelo Regimento Interno.

§ 2º Sempre que sofrer alteração a lista é republicada.

## CAPÍTULO V

### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 82. A remoção do Juiz de Direito dá-se para Comarca ou Vara da mesma entrância, observados os critérios previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nesta Lei.

Art. 83. Ocorrendo instalação ou vaga de Comarca ou Vara, o Presidente do Tribunal de Justiça faz publicar no órgão oficial, para ciência dos interessados, em edital com prazo de dez dias, o ato declaratório da instalação ou vacância, para que possa haver inscrição de candidatos à remoção.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, o Tribunal escolhe o nome do candidato para a remoção, entre os que requererem, cabendo ao Presidente do Tribunal expedir o ato de remoção.

Art. 84. São vedadas a remoção e a permuta de Juízes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver interessado com este interstício.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma Vara, é dispensado o interstício, se a remoção ou permuta for pleiteada por Juízes da mesma Comarca.

Art. 85. Os pedidos de permuta são dirigidos ao Tribunal de Justiça e, se aprovados, encaminhados ao Presidente para lavratura do respectivo ato.

Art. 86. Verificada a permuta ou remoção o Juiz assume o exercício do cargo no prazo de dez dias, sob pena de caducar o ato.

## CAPÍTULO VI

### DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

Art. 87. Dá-se a aposentadoria dos magistrados:

I - facultativamente, aos trinta anos de serviço público;

II - compulsoriamente:

a) aos setenta anos de idade;

b) por invalidez comprovada.

Art. 88. Considera-se inválido o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, se achar inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 89. O Tribunal de Justiça, ao conceder aposentadoria por invalidez a magistrado, observa o seguinte:

I - o processo tem início a requerimento do magistrado ou, de ofício, por ato do Presidente, em cumprimento a deliberação do Tribunal;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeia curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente ou por procurador constituído;

III - no caso do inciso anterior, o magistrado deve ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão do Plenário do Tribunal, concluindo-se o processo, obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permite o julgamento baseado em outras provas;

V - se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, expede, imediatamente, o ato de aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º A aposentadoria por invalidez é precedida de licença para tratamento de saúde, quando assim

entender necessário o Tribunal de Justiça, por período não excedente a 24 meses.

§ 3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o magistrado será aposentado.

§ 4º O tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 90. Quando do exame de papéis ou por outros motivos e razões relevantes, presumir o Tribunal de Justiça que um magistrado se acha incapacitado física ou mentalmente para o exercício da judicatura, manda extrair cópias das peças em que se fundar sua convicção, as quais, autuadas, são distribuídas a um relator e por este, após o contraditório, submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, que pode, se for o caso, propor a aposentadoria.

Art. 91. A aposentadoria por invalidez comprovada é decretada pelo Tribunal de Justiça e as demais são por este apreciadas e julgadas, em processo estabelecido no Regimento Interno, com observância do que dispõem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a presente Lei.

Art. 92. Para o fim de aposentadoria voluntária é observado o seguinte:

I - a apuração do tempo de serviço é feita em dias;

II - o número de dias é convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 93. O magistrado, ao completar setenta anos de idade, perde automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal de Justiça organizar a lista ou fazer indicação para preenchimento da vaga.

Art. 94. Enquanto não julgada a legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, o interessado continua a perceber, sem interrupção, como proventos provisórios, a retribuição que lhe era paga na atividade.

§ 1º Se na decisão que julgar a aposentadoria, o cálculo dos proventos diferir do montante percebido pelo interessado, a título de proventos provisórios, opera-se o desconto ou acréscimo nos proventos definitivos, conforme o caso, até liquidação da diferença encontrada.

§ 2º No título de aposentadoria transcreve-se, obrigatoriamente, o cálculo dos proventos aprovados na decisão do Tribunal de Contas, ficando arquivada cópia na Secretária do Tribunal de Justiça.

Art. 95. O cálculo integral ou proporcional dos proventos de aposentadoria dos magistrados é efetuado com base na remuneração total, inclusive representação percebida a qualquer título.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 96. Na aposentadoria, os Desembargadores e Juizes conservam o direito ao título e às prerrogativas, em igualdade de tratamento com os que se encontram na atividade, excetuado o privilégio de foro.

Art. 97. O processo de aposentadoria dos magistrados tramita na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 98. O tempo de serviço deve ser comprovado por meio de certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 99. Computa-se, para efeito de aposentadoria do magistrado, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de quinze anos.

Art. 100. O magistrado é posto em disponibilidade por motivo de:

I - interesse público (Constituição Federal, art. 93, VIII);

II - extinção do cargo, supressão da Comarca ou mudança de sua sede.

Art. 101. A disponibilidade não priva o magistrado do direito à percepção dos seus vencimentos e vantagens incorporáveis e à contagem do tempo de serviço como se estivesse no exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade, salvo na hipótese do inciso I, do artigo anterior.

Art. 102. O magistrado em disponibilidade continua sujeito às vedações constitucionais.

## CAPÍTULO VII

### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 103. Os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como das prerrogativas ali estatuídas.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### Seção I

#### Dos Vencimentos

Art. 104. (VETADO)

Art. 105. (VETADO)

Art. 106. (VETADO)

Art. 107. Além dos vencimentos, podem ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, de até um mês de vencimento, de transporte e mudança, quando removido ex officio para outra Comarca ou promovido, levando-se em conta a distância para a nova sede e o número de dependentes do Magistrado;

II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para o Juiz, exceto na Capital;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, na forma da Lei Federal;

VII - gratificação de magistério por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de magistrados, exceto quando receba remuneração específica por

esta atividade;

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei;

IX - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria.

X - pensão que será paga ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou companheira sobrevivente, e, na falta deste, aos filhos, em valor igual aos subsídios ou proventos percebidos, observado o disposto nos artigos 213 a 223 da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994. (Incluído pela Lei Complementar n.º 174, de 7 de junho de 2000)

XI - auxílio-funeral em favor de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior em valor igual a um mês dos subsídios ou proventos que percebia. (Incluído pela Lei Complementar n.º 174, de 7 de junho de 2000)

§ 1º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º São assegurados aos magistrados, no que couber, os direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos em geral, previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e legislação correlata.

§ 6º (VETADO)

§ 7º A gratificação incorporada na forma do parágrafo anterior, não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem concedida aos Magistrados.

§ 8º O Magistrado quando se deslocar em correição, a serviço do Tribunal ou em substituição parcial, terá diárias, estas à razão de um trinta avos dos seus subsidiários. (Incluído pela Lei Complementar n.º 174, de 7 de junho de 2000)

## **Seção II**

### **Das Férias**

Art. 108. Os magistrados têm direito a férias anuais de sessenta dias, coletivas ou individuais, com acréscimo de um terço dos seus vencimentos.

Parágrafo único. Os Desembargadores gozam férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho de cada ano, e os Juízes, férias individuais.

Art. 109. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal de Justiça, gozam trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II - o Corregedor de Justiça.

Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se em período inferior a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Art. 110. Durante as férias coletivas, é competente o Presidente do Tribunal de Justiça ou seu substituto legal para decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, habeas corpus, habeas data e agravo de instrumento; determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão ou adotar medidas que reclamem urgência.

Art. 111. Os Juízes não podem gozar férias individuais antes de um ano de exercício inicial da carreira ou de cinco meses do término das últimas férias gozadas.

Art. 112. São feriados forenses:

I - os sábados e domingos e os dias de quinta e sexta-feira da Semana Santa;

II - os dias de segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

III - os feriados nacionais e estaduais e, em cada Comarca, os feriados do município sede;

IV - os dias 11 de agosto e 08 de dezembro;

V - os dias como tais especialmente declarados;

### **Seção III**

#### **Das Licenças e Concessões**

Art. 113. Concede-se licença ao magistrado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante, pelo prazo de 120 dias.

Art. 114. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto também superior a trinta dias, dependem de inspeção médica a cargo do Poder Judiciário.

§ 1º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado pode proferir decisão em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 2º Pode também o Desembargador licenciado participar, com direito a voto, das sessões administrativas.

Art. 115. Sem prejuízo dos vencimentos, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal, o magistrado pode afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

III - nascimento de filho, nos termos do art. 7º, XIX, da Constituição Federal.

Art. 116. Concede-se afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal:

I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma vez;

II - para a prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO IX

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117. Aos magistrados e aos inscritos ou aprovados em concurso para provimento de cargo na magistratura é assegurado o direito de:

I - requerer ou representar aos poderes competentes, em defesa dos seus legítimos interesses;

II - recorrer para o Tribunal Pleno, no prazo de dez dias:

a) da decisão do Conselho da Magistratura que aplicar pena disciplinar ao magistrado;

b) das decisões da Comissão de Concurso para provimento dos cargos da magistratura;

c) das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça referentes a posse e exercício do cargo de magistrado;

d) dos atos praticados pela autoridade que presidir processos administrativos e sindicâncias;

e) de outras decisões administrativas do Presidente do Tribunal, Corregedor de Justiça, Conselho da Magistratura, Diretores de Foro e Juízes.

Art. 118. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, ao Tribunal Pleno:

I - da decisão do próprio Tribunal que aplicar pena disciplinar ao magistrado;

II - da declaração de incapacidade do magistrado;

III - do ato de homologação da classificação de candidatos aprovados em concurso para ingresso na magistratura.

## CAPÍTULO X

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### Seção I

#### Dos Deveres

Art. 119. São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exaustão as disposições legais e os atos de

ofício;

II - não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, em casos cuja providência reclame e possibilite solução urgente;

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do Conselho da Magistratura;

VI - comparecer pontualmente à hora do início do expediente ou da sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e privada;

IX - remeter até o dia dez de cada mês, à Corregedoria de Justiça, informações sobre os feitos distribuídos à sua Vara, julgados ou em andamento no mês anterior;

X - exercer correição semestral na Comarca, remetendo relatório à Corregedoria de Justiça.

## **Seção II**

### **Das Proibições**

Art. 120. É vedado ao magistrado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

V - exercer cargo de direção ou técnico em sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de entidade de classe ou de ensino e sem remuneração;

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VII - aconselhar ou instruir as partes em qualquer demanda e sob qualquer pretexto, salvo no Juízo conciliatório.

Parágrafo único. Não importam em acumulação ilícita, para os efeitos do inciso I deste artigo, as atividades exercidas em curso ou estabelecimento de formação e aperfeiçoamento de magistrado, mantido ou reconhecido pelo Poder Judiciário.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade Civil**

Art. 121. Responde por perdas e danos o magistrado quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputam-se verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a partes, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não a decidir dentro de dez dias.

### **Seção IV**

#### **Das Penalidades**

Art. 122. A disciplina judiciária, com a finalidade de assegurar a exata observância das leis e regulamentos que interessam à administração da Justiça, é exercida:

I - pelo Plenário do Tribunal de Justiça;

II - pelo Conselho da Magistratura;

III - pela Corregedoria de Justiça;

IV - pelos Diretores do Foro;

V - pelos Juízes de Direito e Substitutos.

Parágrafo único. A atividade censória do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria de Justiça é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, a quem é sempre assegurada ampla defesa.

Art. 123. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelo teor das decisões que proferir.

Art. 124. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção por interesse público;

IV - disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria por interesse público;

VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e censura são impostas pelo Conselho da Magistratura e as

demais pelo Tribunal Pleno.

Art. 125. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplina o processo para apuração de faltas puníveis com advertência e censura.

Parágrafo único. As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

Art. 126. A pena de advertência aplica-se reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 127. A pena de censura é também aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento de deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não pode figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da sua imposição.

Art. 128. O Tribunal de Justiça pode determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, mediante decisão motivada:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de Desembargador ou Juiz de instância inferior, nos termos do inciso IV do art. 124, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

III - a aposentadoria.

Art. 129. A pena de demissão somente pode ser aplicada aos magistrados vitalícios nos casos de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 130. A pena de demissão é aplicada pelo Tribunal de Justiça, independente de sentença, aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, antes da aquisição de vitaliciedade, nos casos de:

I - comportamento negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - procedimento incompatível com a dignidade, a honra ou o decoro devido à função;

III - ineficiente capacidade de trabalho;

IV - inaptidão profissional;

V - outros casos de falta grave, por ofensa à ética, aos bons costumes ou a exigência ou proibição constante de lei ou regulamento, a critério do Tribunal de Justiça.

Art. 131. Em caso de queixa ou denúncia recebida contra magistrado, o Tribunal de Justiça, considerada a natureza ou a gravidade da infração, pode determinar o seu afastamento do cargo, pelo voto de dois terços dos respectivos membros.

Art. 132. Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, expede-se certidão de todos os atos processuais, se ele assim o requerer.

Art. 133. O Tribunal de Justiça ou qualquer dos seus membros, sempre que, à vista de autos ou outros papéis, verificar infração cometida por Juiz, comunica o fato ao Corregedor de Justiça para apurar a

responsabilidade do infrator.

## **Seção V**

### **Da Prescrição da Ação Disciplinar**

Art. 134. A ação disciplinar prescreve:

I - em cinco anos quanto às infrações puníveis com aposentadoria, disponibilidade ou demissão previstas nesta lei;

II - em dois anos quanto às infrações puníveis com remoção;

III - em 120 dias quanto à infrações puníveis com advertência e censura.

§ 1º No caso de infração também prevista na lei penal, aplica-se o prazo de prescrição naquela estabelecido.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

## **Seção VI**

### **Do Processo Disciplinar**

Art. 135. A aplicação de pena disciplinar a magistrado é precedida de sindicância ou processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 136. A sindicância é realizada pelo Conselho da Magistratura ou pela Corregedoria de Justiça, e o processo administrativo por relator designado pelo Tribunal Pleno, com a função de autoridade processante.

Art. 137. O processo administrativo tem lugar, obrigatoriamente, quando a falta disciplinar puder determinar a aplicação de qualquer das penas previstas no art. 124, III a VI, ressalvado o disposto no art. 131, podendo as demais ser aplicadas após a realização de sindicância.

Parágrafo único. Em qualquer caso o processo administrativo pode ser precedido de sindicância.

Art. 138. Tanto na sindicância quanto no processo administrativo, pode ser argüida suspeição das autoridades processantes, com observância, no que couber, das normas estabelecidas na legislação comum.

## **Subseção I**

### **Da Sindicância**

Art. 139. A sindicância instaurada no Conselho da Magistratura ou na Corregedoria de Justiça é iniciada pelo encaminhamento de representação ou mediante expedição de portaria, e se realiza da seguinte forma:

I - o membro do Conselho ou o Corregedor ouve o indiciado e, a seguir, assina-lhe prazo de cinco dias para produzir defesa, podendo apresentar provas documentais e arrolar testemunhas até o máximo de seis;

II - colhidas as provas que entender necessárias, no prazo de cinco dias, o membro do Conselho ou o Corregedor de Justiça, no prazo de dez dias submete o relatório da sindicância ao Conselho da Magistratura que, dentro de dez dias, prorrogáveis por igual prazo, profere o julgamento;

III - quando se tratar de falta punível com as penas dos incisos I e II do art. 124, o Conselho da Magistratura decide, desde logo, sobre a punição, remetendo os autos ao Tribunal Pleno, nos demais casos.

Parágrafo único. A sindicância não deve ultrapassar o prazo de trinta dias.

Art. 140. A sindicância contra Desembargador é regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, obedecidas, no que couber, as disposições constantes deste Capítulo.

## **Subseção II**

### **Do Processo Administrativo**

Art. 141. O processo administrativo é instaurado por determinação do Tribunal Pleno e deve ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez dias, após a decisão de sua instauração, e concluído dentro de sessenta dias, a partir da citação do indiciado.

§ 1º Mediante exposição motivada da autoridade processante, o prazo para conclusão do processo pode ser prorrogado por mais trinta dias, somente se admitindo nova prorrogação em casos especiais, a critério do Tribunal.

§ 2º Em qualquer caso, o excesso de prazo não invalida o processo, motivando, apenas, a cassação de medidas preventivas impostas ao indiciado.

Art. 142. A instauração do procedimento guarda forma processual própria, resumidos, quanto possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Parágrafo único. A juntada das peças aos autos faz-se na ordem cronológica da apresentação, rubricando-se suas folhas, como as demais deles constantes.

Art. 143. Nos casos omissos, a juízo da autoridade processante, são aplicáveis ao processo administrativo as regras processuais Penais e Civis.

Art. 144. Autuada a portaria ou resolução que determinar a instauração do processo com as peças que a acompanham, são designados dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e intimado o denunciante, se for o caso, a pessoa ofendida, se houver, e as testemunhas, com observância das seguintes regras:

I - a citação é feita pessoalmente com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo acompanhada de extrato da portaria ou resolução ordenatória, de modo que permita ao citado conhecer o motivo do processo;

II - achando-se o indiciado ausente do lugar em que tramita o processo, é citado pelo meio mais rápido, juntando-se aos autos o comprovante da citação;

III - não sendo encontrado o indiciado, ou ignorado o seu paradeiro, a citação é feita por edital, com prazo de quinze dias, no Diário Oficial do Estado;

IV - o indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela se ausentar por mais de dez dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde

pode ser encontrado.

Art. 145. Feita a citação sem que compareça o indiciado, prossegue o processo à sua revelia, dando-se-lhe defensor.

Art. 146. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a autoridade processante, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa, sendo para tanto devidamente intimado.

Art. 147. A autoridade processante, com a ciência do indiciado, pode indeferir requerimento evidentemente protelatório, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 148. No dia designado, são ouvidos o representante e a vítima, se existente, seguindo-se o interrogatório do indiciado.

§ 1º É defeso ao defensor do indiciado interferir ou influir, de qualquer modo, no interrogatório.

§ 2º A todo tempo, novo interrogatório pode ser efetuado.

Art. 149. Em prosseguimento aos atos do artigo anterior, são inquiridas as testemunhas arroladas pela autoridade processante ou pelo representante, sendo permitido à defesa formular perguntas.

§ 1º A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar das pessoas mencionadas no art. 206 do mesmo diploma.

§ 2º As pessoas indicadas no art. 221 do Código de Processo Penal, se arroladas como testemunhas, são ouvidas no local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§ 3º Aos respectivos chefes são requisitados os servidores públicos civis arrolados como testemunhas.

§ 4º Tratando-se de militar, o seu comparecimento é requisitado ao respectivo Comando com as indicações necessárias.

§ 5º As testemunhas residentes em outras localidades podem ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

Art. 150. O indiciado, dentro do prazo de cinco dias após o interrogatório, pode produzir prova documental, requerer diligência e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, as quais são notificadas.

§ 1º Havendo mais de um indiciado no processo, o número de testemunhas de cada um não pode exceder de cinco.

§ 2º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro do prazo de três dias, não indicar outras em substituição, prossegue-se nos demais termos do processo.

Art. 151. Durante o processo, pode a autoridade processante ordenar toda e qualquer diligência que seja requerida e se afigure necessária ao esclarecimento dos fatos, ou determiná-la de ofício.

Parágrafo único. No caso em que se faça mister o concurso de técnicos ou peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará a quem de direito.

Art. 152. O extrato da ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos do processo.

Art. 153. Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois dias, tem vista dos autos, em mãos do Secretário, para apresentar as razões no prazo de cinco dias.

Art. 154. No relatório a ser apresentado no prazo de oito dias, a autoridade processante apreciará as irregularidades, as faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

Parágrafo único. É facultado à autoridade processante sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam necessárias.

Art. 155. Recebendo o processo, o Tribunal Pleno proferirá julgamento dentro do prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O Tribunal pode determinar a realização de diligências a serem cumpridas pela autoridade processante, dentro do prazo mencionado neste artigo.

Art. 156. O Tribunal Pleno, à vista do processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins de direito.

Art. 157. A autoridade que preside o julgamento promoverá a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências à sua execução.

Art. 158. Devem constar dos assentamentos individuais dos Juízes as penas que lhe forem impostas, vedada a sua publicação nos casos das penas previstas nos incisos III a VI do art. 134, de cuja decisão publica-se somente a conclusão.

Parágrafo único. Com observância do disposto no caput deste artigo, as decisões são publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de oito dias.

### **Subseção III**

#### **Dos Recursos das Decisões Disciplinares**

Art. 159. Da aplicação de pena disciplinar cabe recurso, sem efeito suspensivo:

I - da decisão do Juiz de Direito, para a Corregedoria de Justiça;

II - da decisão da Corregedoria de Justiça, para o Conselho da Magistratura;

III - da decisão do Conselho da Magistratura, para o Tribunal de Justiça.

Art. 160. O prazo de interposição do recurso é de dez dias, a contar da data em que o interessado for intimado da punição.

Art. 161. Quando a pena for aplicada pelo Tribunal Pleno, o interessado pode pedir reconsideração, dentro do prazo de dez dias.

### **Subseção IV**

#### **Da Revisão do Processo Administrativo**

Art. 162. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação

da penalidade aplicada.

Art. 163. Da revisão não pode resultar agravamento da pena.

Art. 164. A revisão pode ser pedida pelo próprio interessado, pessoalmente ou através de procurador e, quando falecido, ausente ou desaparecido, pelo seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Parágrafo único. O requerimento é dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça que manda processar a revisão.

Art. 165. Ao requerimento é apensado o processo original, marcando o Presidente do Tribunal o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações, se já não constarem do pedido.

Art. 166. Sendo necessário, é dilatada a instrução probatória.

Art. 167. Concluída a instrução do processo, dá-se vista dos autos ao requerente, em mãos do Secretário do Tribunal, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Art. 168. Decorrido o prazo do artigo anterior, com as razões ou sem elas, o processo é julgado pelo Plenário dentro dos quinze dias seguintes.

Parágrafo único. Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada, o Plenário remete o processo, com sua decisão, à autoridade competente para julgamento.

Art. 169. Julgada procedente a revisão, a autoridade revisora cancela ou modifica a penalidade imposta, se não for o caso de anular o processo.

Art. 170. Se a pena revisada tiver sido a de demissão, cabe a reintegração do magistrado.

Art. 171. Nos demais casos de procedência da revisão, o requerente tem direito à indenização dos danos funcionais que tenha sofrido.

## LIVRO IV

### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### TÍTULO I

##### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 172. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 173. As atribuições dos representantes do Ministério Público são reguladas na sua Lei Orgânica, nos termos da Constituição Federal.

#### TÍTULO II

##### DOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS

Art. 174. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 175. Em qualquer Juízo contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto à impetração de habeas corpus, o exercício das funções de advogado e de acadêmico estagiário somente é permitida aos que se encontrem devidamente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 176. Nas causas ou processo em que o Estado ou o Município for interessado, funcionam, como advogados, os Procuradores Estaduais ou Municipais, na conformidade das respectivas atribuições, ou advogados legalmente constituídos.

## LIVRO V

### DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

#### TÍTULO I

##### DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 177. O Conselho Penitenciário é integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre professores da área de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário, serviço social e ciências correlatas, bem como representantes da comunidade e funciona na forma regulamentada em lei especial do Estado e no seu Regimento Interno.

#### TÍTULO II

##### DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Art. 178. A Polícia Judiciária, que atua administrativamente, sob a direção superior do Secretário de Estado da Segurança Pública, é exercida pelas autoridades da Polícia Civil, com o auxílio da Polícia Militar, e tem por fim a apuração dos crimes e contravenções penais e da respectiva autoria, através de inquérito policial a ser remetido, no prazo da lei, à Justiça Pública.

Art. 179. Cumpre à Polícia Judiciária atender às requisições das autoridades judiciárias.

#### TÍTULO III

##### DAS SECRETARIAS DOS JUÍZOS

Art. 180. As secretarias dos Juízos são integradas por Técnicos Judiciários e Auxiliares Técnicos, aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, mediante provimento do Tribunal de Justiça, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º É requisito para o provimento no cargo de Técnico Judiciário a apresentação de diploma de conclusão de curso de nível superior em instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º É requisito para provimento no cargo de Auxiliar Técnico a apresentação de certificado de conclusão de nível médio ou equivalente.

§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará os critérios para a realização do concurso previsto neste artigo.

~~Art. 181. Os cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Técnico possuem quatro níveis, identificados pelos símbolos TJ-1, TJ-2, TJ-3, TJ-4; AT-1, AT-2, AT-3 e AT-4, respectivamente, com diferença de remuneração de dez por cento entre cada nível. (Revogado pela Lei Complementar nº 242, de 10 de julho~~

de 2002)

~~Art. 182. A progressão funcional dos servidores de um nível para o imediatamente seguinte pode ser requerida após o estágio probatório, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo são avaliadas, sendo observados o interstício mínimo de dois anos da última promoção e os seguintes critérios:-~~

~~I - assiduidade;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - capacidade de iniciativa;~~

~~IV - produtividade.~~

~~Parágrafo único. A avaliação é feita anualmente pelo Juiz em cuja secretaria estiver lotado o servidor e remetida à Corregedoria para anotação em sua ficha funcional. (Revogado pela Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002)~~

~~Art. 183. Compõem as secretarias:~~

~~Art. 183. As Secretarias dos Juízos, são constituídas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)~~

Art. 183. As Secretarias dos Juízos são constituídas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007)

~~I - das Varas dos Juízos de 3ª entrância, dois Técnicos Judiciários e quatro Auxiliares Técnicos;~~

~~I - nas Varas da Comarca de Natal, por três Técnicos Judiciários e cinco Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)~~

I - nas Varas da Comarca de Natal, por 05 (cinco) Técnicos Judiciários e 06 (seis) Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007)

~~II - das Varas dos Juízos de 2ª entrância, dois Técnicos Judiciários e dois Auxiliares Técnicos;~~

~~II - nas demais Comarca de Terceira Entrância, dois Técnicos Judiciários e cinco Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)~~

II - nas demais Comarcas de Terceira Entrância, por 04 (quatro) Técnicos Judiciários e 06 (seis) Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007)

~~III - das Varas dos Juízos de 1ª entrância, um Técnico Judiciário e dois Auxiliares Técnicos.~~

~~III - na Segunda entrância, por dois Técnicos Judiciários e três Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)~~

III - nas Varas das Comarcas de Segunda Entrância, por 04 (quatro) Técnicos Judiciários e 03 (três) Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007)

~~IV - na Primeira entrância, por um Técnico Judiciário e dois Auxiliares Técnicos; (Incluído pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)~~

IV - na Primeira Entrância, por 01 (um) Técnico Judiciário e 02 (dois) Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007)

§ 1º Cada secretaria tem um Diretor indicado pelo Juiz de Direito entre os Técnicos Judiciários lotadas na respectiva secretaria e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º A função de Diretor de Secretaria é remunerada com gratificação adicional nunca inferior a dez por cento dos vencimentos do cargo de Técnico Judiciário.

~~§ 3º Se a necessidade e a conveniência do serviço o exigirem, o Tribunal de Justiça pode lotar um ou mais servidores de uma secretaria em outra com maior volume de trabalho.~~

~~§ 3º Dependendo da movimentação forense das Comarcas e Varas e, em face da conveniência e necessidade do serviço, poderá ocorrer que, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, alguns Juízes funcionem com o número de servidores aquém ou além do fixado nos incisos I ao III deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 5 de maio de 2005)~~

§ 3º Dependendo da movimentação forense das Comarcas e Varas e, em face da conveniência e necessidade do serviço, poderá ocorrer que, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, alguns Juízes funcionem com o número de servidores aquém ou além do fixado nos incisos I ao IV deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007)

Art. 184. São atribuições do Diretor de Secretaria:

I - administrar e organizar a Secretaria;

II - assessorar o Juiz, marcando e preparando a pauta das audiências;

III - acompanhar a execução dos despachos e sentenças do Juiz;

IV - cumprir os Provimentos;

V - expedir ofícios;

VI - elaborar esboço de partilha;

VII - contar as custas ou emolumentos dos processuais administrativos e judiciais, na forma da lei de custas;

VIII - solicitar e controlar materiais da vara;

IX - executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz.

Art. 185. São atribuições do Técnico Judiciário:

I - datilografar ou digitar sentenças e despachos;

II - arquivar resenhas, ofícios, Diário Oficial e registrar sentenças;

III - cumprir os Provimentos e as determinações do Juiz e do Diretor da Secretaria;

IV - orientar e prestar informações sobre os processos;

V - executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz.

VI - substituir o Diretor nas suas faltas e impedimentos.

Art. 186. São atribuições do Auxiliar Técnico:

I - receber, registrar e autuar as petições e dar andamento aos processos;

II - datilografar ou digitar os atos e termos processuais;

III - informar sobre o andamento dos processos;

IV - executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz.

## TÍTULO IV

### DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 187. Os cargos de Oficial de Justiça são exercidos por servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, mediante provimento do Tribunal de Justiça, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º É requisito para provimento no cargo de Oficial de Justiça a apresentação de diploma de conclusão de curso de nível superior em instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará os critérios para a realização do concurso previsto neste artigo.

~~Art. 188. Os cargos de Oficial de Justiça possuem quatro níveis, identificados pelos símbolos: OJ-1, OJ-2, OJ-3 e OJ-4, com diferença de remuneração de dez por cento entre cada nível. (Revogado pela Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002)~~

~~Art. 189. A progressão funcional dos Oficiais de Justiça de um nível para o imediatamente seguinte pode ser requerida após o estágio probatório, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo são avaliadas, sendo observados o interstício mínimo de dois anos da última promoção e os seguintes critérios:~~

~~I - assiduidade;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - capacidade de iniciativa;~~

~~IV - produtividade.~~

~~Parágrafo único. A avaliação é feita anualmente pelo Juiz em cuja secretaria estiver lotado o servidor e remetida à Corregedoria para anotação em sua ficha funcional. (Revogado pela Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002)~~

Art. 190. São atribuições dos Oficiais de Justiça:

I - fazer, pessoalmente, as citações, intimações, notificações, prisões e demais diligências que lhe forem ordenadas;

II - lavrar, no processo, certidões dos atos de que trata o inciso anterior e autos de penhora, de depósito, de resistência ou de arrombamento, nos casos previstos em lei;

III - prender e conduzir à presença do Juiz ou autoridade competente os que forem encontrados em flagrante delito, ou por ordem escrito da mesma autoridade;

IV - convocar pessoa idônea para auxiliá-lo nas diligências e testemunhar os atos de seu ofício, quando necessário;

V - executar as ordens emanadas do Juiz perante o qual servir;

VI - exercer as funções de Porteiro dos Auditórios e do Tribunal do Júri;

VII - comparecer diariamente ao expediente do foro, na Vara perante a qual servir;

VIII - solicitar o auxílio de força pública para o cumprimento dos autos de ofício, quando necessário, mediante prévia autorização do Juiz;

IX - portar por fé, sob as penas da lei, a autenticidade e veracidade dos atos de ofício.

Art. 191. A lotação dos Oficiais de Justiça nas Comarcas ou Varas é feita pela Corregedoria de Justiça, de acordo com a necessidade do serviço, só ultrapassando o limite de dois por Juízo ou Vara mediante justificação do respectivo Juiz.

Art. 192. Os Oficiais de Justiça substituem-se reciprocamente dentro da mesma Vara, assim como os de uma Vara substituem os da outra, observada a respectiva escala de substituições.

Art. 193. Na falta ou ausência de Oficial de Justiça, o Juiz de Direito pode nomear Oficial de Justiça “ad hoc”.

## TÍTULO V

### DO PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS

Art. 194. As funções de Porteiro dos Auditórios compreendem:

I - a guarda e vigilância dos auditórios onde se realizam os serviços do foro, do Tribunal do Júri e do Tribunal de Justiça;

II - a convocação das partes e testemunhas, mediante pregão, na sede do Juízo e a certificação do seu comparecimento ou ausência, quando da realização de audiências, sessões de julgamento e outros atos judiciais;

III - a execução de outras atividades auxiliares determinadas pela autoridade que preside o ato.

Art. 195. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça e, nas Comarcas, ao Juiz de Direito, se for o caso, a designação de Oficial de Justiça para exercer as funções de que trata o artigo anterior.

## TÍTULO VI

### DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 196. Nas Comarcas de Natal e Mossoró, a distribuição dos feitos cíveis e criminais é feita pela Secretaria da Direção do Foro.

Parágrafo único. Nas demais Comarcas com mais de uma Vara, os feitos são protocolados diretamente na Secretaria respectiva.

Art. 197. Enquanto não implantado o sistema informatizado de distribuição, compete à Secretaria:

I - registrar, no livro de protocolo, todas as petições e processos que receber, fornecendo, no ato de sua apresentação, recibo à parte interessada, com a menção do número do registro, folha em que foi feito e Juiz competente;

II - fazer a distribuição dos processos, registrando-a em livro próprio, na ordem alternada, com a mais absoluta equidade;

III - certificar, na petição ou no processo, dia e hora da sua entrada, nome do apresentante e importância

paga pelos atos do processo.

## TÍTULO VII

### DOS AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS

Art. 198. Os avaliadores são peritos nomeados pelo Juiz, preferencialmente entre profissionais com registro no respectivo órgão de classe, competindo-lhes, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis processuais, fixar os valores de bens, rendimentos, direitos e ações, no interesse da Justiça.

Parágrafo único. Os honorários dos peritos são fixados pelo Juiz e pagos pelas partes, nos termos da lei processual civil.

Art. 199. Na Comarca de Natal tem dois cargos de Depositário Judicial e na de Mossoró tem um, providos por concurso público na forma disciplinada por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 200. Ao Depositário Judicial incumbe:

- I - receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por mandado judicial;
- II - arrecadar os frutos e rendimentos dos imóveis sob sua guarda, depositando-os em cadernetas especiais com o título “Depósito Judicial”, sob pena de ser considerado depositário infiel;
- III - requerer ao Juiz do processo a venda judicial dos bens depositados, quando as despesas para sua conservação forem excessivas em relação a seu valor;
- IV - alugar, com expressa autorização judicial, os móveis e imóveis depositados;
- V - despender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens em depósito;
- VI - entregar os bens sob sua guarda somente por mandado judicial, sendo-lhe defeso usá-los ou emprestá-los;
- VII - registrar todos os depósitos em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz e organizar a escrituração dos rendimentos de cada um;
- VIII - prestar contas dos rendimentos dos bens depositados ao término de cada depósito ou sempre que for determinado pelo Juiz;
- IX - representar ao Juiz sobre a necessidade ou conveniência de requisição de força pública para a guarda de bens que não possam ser transferidos para o depósito.

§ 1º São obrigatoriamente recolhidas aos bancos oficiais e, na sua falta, a qualquer outro estabelecimento designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depende de autorização judicial.

§ 2º O depositário, até o dia dez de cada mês, deve levantar o balanço mensal da escrituração e submetê-lo ao exame e aprovação do Diretor do Foro, acompanhado de documentação comprobatória.

§ 3º Nas Comarcas em que não houver Depositário Judicial, a função é exercida pelo Diretor de Secretaria.

## TÍTULO VIII

### DOS SERVIÇOS INTERPROFISSIONAIS

Art. 201. Os serviços interprofissionais são prestados por Psicólogos, Assistentes Sociais, Sociólogos, Pedagogos, Médicos Psiquiatras e Agentes de Proteção, todos nomeados por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista por Resolução do Tribunal de Justiça, para os cargos de Psicólogo Judiciário, Assistente Social Judiciário, Sociólogo Judiciário, Pedagogo Judiciário, Médico Psiquiatra Judiciário e Agente Judiciário de Proteção.

§ 1º É requisito para a inscrição no concurso para provimento dos cargos de Psicólogo Judiciário, Assistente Social Judiciário, Sociólogo Judiciário, Pedagogo Judiciário, Médico Psiquiatra Judiciário a apresentação do diploma de conclusão do respectivo curso de nível superior em instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º É requisito para a inscrição no concurso para provimento do cargo de Agente Judiciário de Proteção a apresentação de certificado de conclusão do curso de nível médio ou equivalente.

§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça disciplina os critérios para a realização do concurso previsto neste artigo.

~~Art. 202. Os cargos a que se refere o artigo anterior possuem quatro níveis, identificados pelos símbolos: PJ-1, PJ-2, PJ-3, PJ-4; ASJ-1, ASJ-2, ASJ-3, ASJ-4; SJ-1, SJ-2, SJ-3, SJ-4; PDJ-1, PDJ-2, PDJ-3, PDJ-4; MPJ-1, MPJ-2, MPJ-3, MPJ-4; AJP-1, AJP-2, AJP-3 e AJP-4, respectivamente, com diferença de remuneração de dez por cento entre cada nível. (Revogado pela Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002)~~

~~Art. 203. A progressão funcional dos servidores de um nível para o imediatamente seguinte pode ser requerida após o estágio probatório, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo são avaliadas, sendo observados o interstício mínimo de dois anos da última promoção e os seguintes critérios:~~

~~I - assiduidade;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - capacidade de iniciativa;~~

~~IV - produtividade.~~

~~Parágrafo único. A avaliação é feita anualmente pelos Juízes perante os quais atuar o servidor e remetida à Corregedoria para anotação em sua ficha funcional. (Revogado pela Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002)~~

Art. 204. Perante as Varas de Família da Capital, funciona uma equipe interprofissional composta de dois Psicólogos Judiciários e dois Assistentes Sociais Judiciários.

Art. 205. Perante as Varas Criminais da Capital com competência para os crimes relativos a entorpecentes e para a execução penal, funciona uma equipe interprofissional composta de dois Psicólogos Judiciários, dois Assistentes Sociais Judiciários e um Médico Psiquiatra.

Art. 206. Perante as Varas da Infância e da Juventude da Capital, funciona uma equipe interprofissional composta de dois Psicólogos Judiciários, dois Assistentes Sociais Judiciários, um Pedagogo Judiciário, um Sociólogo Judiciário, um Médico Psiquiatra Judiciário e dez Agentes Judiciários de Proteção.

Art. 207. São atribuições da Equipe Interprofissional:

I - pesquisar sobre as condições sociais e econômicas dos familiares das pessoas sujeitas a processos, quando necessário à respectiva instrução;

II - proceder ao estudo social da criança e do adolescente inseridos nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dos viciados em entorpecentes, sugerindo a forma de tratamento ou a providência adequada para cada caso;

III - observar as condições de vida da família a que pertencer a criança ou adolescente, nos casos do inciso anterior, sob o ponto de vista social, econômico e educacional, fazendo relatório;

IV - promover o tratamento social e pessoal da criança ou adolescente entregue à família natural ou a lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação;

V - proceder na forma do inciso anterior em caso de adolescentes que praticar ato infracional, visando à sua readaptação familiar e à sociedade;

VI - orientar e supervisionar a família substituta da criança ou adolescente;

VII - colaborar na fiscalização do trabalho da criança ou adolescente;

VIII - apresentar relatórios periódicos sobre a situação da criança ou adolescente submetido a tratamento social, bem como dos sujeitos a processo na Vara de Entorpecentes, sugerindo qualquer medida que lhe pareça útil;

IX - observar as instruções baixadas pelos Juízes das Varas de Família, da Infância e da Juventude, de Entorpecentes e de Execução Penal.

Art. 208. Aplicam-se aos servidores da Equipe Interprofissional as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado.

Art. 209. Aplicam-se a todos os servidores das Secretarias as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado.

## TÍTULO IX

### DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 210. Os serviços notariais e de registros públicos são exercidos, em todo Estado, por delegação do Poder Público, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. A delegação é concedida pelo Tribunal de Justiça, mediante ato do Presidente, observada a ordem de classificação no concurso público exigido pela lei referida neste artigo.

Art. 211. Os concursos de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro ou para remoção de seus titulares são organizados e realizados por uma Comissão de Concurso designada pelo Tribunal de Justiça, integrada pelo Corregedor de Justiça ou um Desembargador escolhido pelo Tribunal, que a preside, um Juiz de Direito, um representante do Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do Ministério Público, um Notário e um Registrador, estes designados pela entidade representativa da respectiva atividade.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através de resolução, estabelecerá as normas e os critérios para realização dos concursos.

Art. 212. Antes de abrir o concurso para ingresso ou remoção, o Tribunal de Justiça deve proceder à desacumulação dos serviços notarial e de registros, em obediência ao disposto nos arts. 26 e 49 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou permiti-la, na hipótese ressalvada pelo parágrafo único do art. 26.

Parágrafo único. O concurso de que trata o caput deste artigo será realizado sem a indicação da serventia notarial ou de registro, e a nomeação do candidato, obedecia a ordem de classificação, far-se-á para aquela serventia que estiver vaga na data da nomeação. (Incluído pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000)

Art. 213. Compete aos Juizes das Varas dos Registros Públicos ou, onde não as houver, ao Diretor do Foro, fiscalizar os atos notariais e de registros, assim como presidir o processo administrativo para aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º A Corregedoria de Justiça pode designar outro Juiz para apurar denúncia de irregularidade praticada por Notário ou Registrador.

§ 2º As penas de repreensão, multa e suspensão podem ser aplicadas pelo Juiz que presidir o respectivo processo; a de perda da delegação é aplicada pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º Concluído o processo administrativo, se o Juiz entender cabível a pena de perda da delegação, remete o processo ao Tribunal de Justiça. Se este entender diferente, aplica a pena que considerar cabível.

§ 4º Das decisões do Juiz cabe recurso para a Corregedoria de Justiça.

§ 5º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 214. Compete ao Tribunal de Justiça declarar extinta a delegação a notário ou a oficial registrador.

Art. 215. Para os fins de registro de imóveis, a Comarca de Natal divide-se em três Zonas:

I - a Primeira Zona começa no Oceano Atlântico e segue pela margem direita do Rio Potengi, delimitando-se com a Segunda Zona pelas rua Sílvio Pélico e avenida Alexandrino de Alencar, até as dunas do Tirol, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico, compreendendo nesta Zona também o Distrito Judiciário da Zona Norte, à margem esquerda do Rio Potengi, até os limites com os municípios de São Gonçalo do Amarante e Extremoz;

II - a Segunda Zona começa à margem direita do Rio Potengi, a partir do limite com a Primeira, até a avenida Capitão Mor Gouveia, seguindo pelas dunas do bairro de Lagoa Nova e depois por uma linha imaginária até o Oceano Atlântico;

III - a Terceira Zona começa do limite com a Segunda, na avenida Capitão Mor Gouveia, até os limites com os municípios de Macaíba e Parnamirim e da margem direita do Rio Potengi até as dunas do bairro de Lagoa Nova, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico e, margeando este, até os limites com o município de Parnamirim.

Art. 216. Para os fins de Protesto de Títulos, a Comarca de Natal divide-se em duas Zonas:

I - a Primeira Zona começa no Oceano Atlântico e se limita com a Segunda pela avenida Capitão Mor Gouveia, a começar na margem direita do Rio Potengi, até as dunas do bairro de Lagoa Nova, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico, compreendendo nesta Zona, também o Distrito Judiciário da Zona, à margem esquerda do Rio Potengi, até os limites com os municípios de São Gonçalo do Amarante e Extremoz;

II - a Segunda Zona começa do limite com a Primeira, na avenida Capitão Mor Gouveia, até os limites com os municípios de Macaíba e Parnamirim e da margem direita do Rio Potengi até as dunas do bairro de Lagoa Nova, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico e, margeando este, até os limites com o município de Parnamirim.

Art. 217. Para os fins do registro das Pessoas Naturais, a Comarca de Natal, excluído o Distrito Judiciário da Zona Norte, divide-se em duas Zonas, a começar do Oceano Atlântico, acompanhando a margem direita do Rio Potengi até o início da rua Sílvio Pélico, seguindo por esta e continuando pela avenida Alexandrino de Alencar até a avenida Hermes da Fonseca, continuando pela avenida Sem. Salgado Filho até o limite com o município de Parnamirim. A Primeira Zona compreende o lado leste, a partir do Oceano Atlântico e a Segunda, o lado Oeste, a partir do limite com a Primeira Zona.

Art. 218. O Distrito Judiciário da Zona Norte, também para fins do registro civil das Pessoas Naturais, divide-se em duas circunscrições, a de Igapó e a da Redinha.

§ 1º A circunscrição de Igapó inicia na margem esquerda do Rio Potengi, seguindo pela estrada Natal – Ceará Mirim e depois pela estrada de Extremoz e Rio Doce, compreendendo Igapó, Potengi, Nossa Senhora da Apresentação e Lagoa Azul.

§ 2º A circunscrição da Redinha inicia no limite com a de Igapó e segue até o Oceano Atlântico, compreendendo Pajuçara e Redinha.

Art. 219. O exercício das atividades extrajudiciais na Comarca de Natal é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o protesto de títulos da Primeira Zona;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato e os registros de títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas;

III - ao Terceiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Primeira Zona;

IV - ao Quarto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

V - ao Quinto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Segunda Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

VI - ao Sexto Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Segunda Zona;

VII - ao Sétimo Ofício, o tabelionato, o registro de imóveis da Terceira Zona e o protesto de títulos da Segunda Zona.

VIII - ao Ofício de Igapó, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da circunscrição de Igapó;

IX - ao Ofício da Redinha, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da circunscrição da Redinha.

Art. 220. Para os fins dos Registros Públicos, a Comarca de Mossoró divide-se em duas Zonas, correspondendo a Primeira os limites da 34ª Zona Eleitoral e a Segunda os limites da 33ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O exercício das atividades extrajudiciais na Comarca de Mossoró é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Primeira Zona;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

III - ao Terceiro Ofício, o tabelionato e o protestos de títulos, da Primeira Zona;

IV - ao Quarto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Segunda Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

V - ao Quinto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Jurídicas e de títulos e documentos;

VI - ao Sexto Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Segunda Zona;

VII - ao Sétimo Ofício, o tabelionato, o protesto de títulos da Segunda Zona.

Art. 221. O exercício das atividades extrajudiciais na Comarca de Caicó é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

III - ao Terceiro Ofício, o tabelionato e o protestos de títulos;

IV - ao Quarto Ofício, o tabelionato e o registro de títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas.

Art. 222. O exercício das atividades extrajudiciais nas Comarcas de Açu, Ceará Mirim, Currais Novos, João Câmara, Macau e Santa Cruz é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

III - ao Terceiro Ofício, o tabelionato, o protestos de títulos e o registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas.

Art. 223. Nas demais Comarcas, o exercício das atividades extrajudiciais é distribuído entre o Primeiro e o Segundo Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato, o registro de imóveis, de títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato, o registro civil das Pessoas Naturais, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento e o protesto de títulos.

§ 1º Atendidas às conveniências do serviço, e considerando a situação econômica do respectivo município, os serviços notariais e de registro, previstos no caput, poderão ser resumidos em um único notário, por Resolução do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000)

§ 2º Os atos processuais realizar-se-ão na sede do Juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro local, em razão de interesse da Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000)

§ 3º Os Cartórios dos Termos serão considerados Ofícios do foro extrajudicial e a eles incumbe a lavratura dos atos notariais e dos serviços concernentes aos registros públicos, na forma da Lei. (Incluído

pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000)

§ 4º Os notários e oficiais de registro e seus prepostos são, obrigatoriamente, vinculados à Previdência Social, de âmbito federal, ressalvada a situação dos serventuários que ingressaram no serviço público anteriormente à vigência da Lei federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, os quais deverão contribuir para a previdência estadual. (Incluído pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000)

Art. 224. Com a vacância de qualquer dos Ofícios relacionados no artigo anterior, haverá a desacomulação das atividades até então exercidas.

## LIVRO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225. São criados 57 cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, sendo:

I - 41 na Comarca de Natal;

II - nove na Comarca de Mossoró;

III - dois na Comarca de Açu;

IV - um na Comarca de Caicó;

V - um na Comarca de Ceará Mirim;

VI - dois na Comarca de Pau dos Ferros;

VII - um na Comarca de Nova Cruz.

Art. 226. São criados seis cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância, sendo:

I - um na Comarca de Apodi;

II - um na Comarca de Macaíba;

III - dois na Comarca de Parnamirim;

IV - dois na Comarca de São Gonçalo do Amarante.

Art. 227. São criados vinte cargos de Juiz de Direito Substituto.

Art. 228. Nas Comarcas em que são criadas novas Varas, os Juizes titulares das Varas existentes e, na Comarca de Natal, inclusive os Juizes Auxiliares, podem ser removidos por opção, desde que o requeiram ao Tribunal de Justiça, no prazo de dez dias da instalação da Vara criada.

Art. 229. Ficam criadas as Varas a que se referem os arts. 32 a 38, bem como os Juizados Especiais Cíveis e Criminais previstos nos arts. 54 a 56, todos desta lei.

Art. 230. Com a instalação das novas Varas criadas na Comarca de Natal, além das alterações da competência, as atuais Varas são renumeradas do seguinte modo:

I - Quarta Vara Cível passa a ser a Décima Oitava Vara Cível;

- II - Vara das Sucessões passa a ser a Décima Nona Vara Cível;
- III - Segunda Vara Criminal passa a ser a Quarta Vara Criminal;
- IV - Terceira Vara Criminal passa a ser a Décima Primeira Vara Criminal;
- V - Quarta Vara Criminal passa a ser a Nona Vara Criminal;
- VI - Sétima Vara Criminal passa a ser a Décima Segunda Vara Criminal;
- VII - Oitava Vara Criminal passa a ser a Sétima Vara Criminal;
- VIII - Nona Vara Criminal passa a ser a Oitava Vara Criminal.

Parágrafo único. As demais Varas permanecem com a mesma numeração.

Art. 231. Os atuais cargos de escrivão, Escrevente Substituto e Ajudante de Cartório Oficializado são transformados nos cargos de Técnico Judiciário.

§ 1º Os titulares do cargo de escrivão passam a ocupar o nível 3 do cargo de Técnico Judiciário (TJ-3); os de Escrevente Substituto, o nível 2 (TJ-2); enquanto os Ajudantes de cartório Oficializado, o nível inicial (TJ-1), sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

§ 2º Os escrivães que acumulam as funções notarial e registral podem optar pelo cargo de Técnico Judiciário, contanto que o façam no prazo de dez dias a partir da instalação da Secretaria do respectivo Juízo.

§ 3º Fica assegurado aos Auxiliares de Cartórios, que se encontravam com cinco (05) anos cumpridos de exercício ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, e que permaneceram vinculados ao serviço, quando da vigência da Lei Complementar n.º 165, de 28 de abril de 1999, o direito de optar pelo enquadramento definitivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário. (Incluído pela Lei Complementar n.º 174, de 7 de junho de 2000)

§ 4º O enquadramento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no cargo de Auxiliar Técnico – Nível AT-1, e far-se-á mediante requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, ficando o requerente obrigado a apresentar documentação comprobatória do ato da designação perante a serventia judicial e do termo de compromisso, bem como da permanência vinculada à Secretaria Judicial. (Incluído pela Lei Complementar n.º 174, de 7 de junho de 2000)

§ 5º É da competência do Tribunal a apreciação dos pedidos, e na hipótese de deferimento, o Presidente determinará a lavratura do ato. (Incluído pela Lei Complementar n.º 174, de 7 de junho de 2000)

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se aos serviços extra-judiciais que estiverem vagos na data da vigência desta Lei ou os que vierem a vagar no prazo de um ano, desde que preencham os requisitos ali previstos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 174, de 7 de junho de 2000)

§ 7º O substituto de serventia de serviços de notas ou de registros públicos (art. 20, § 2º, da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994), integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça, admitido por concurso, será enquadrado, na vacância, como titular do respectivo serviço, desde que seja portador de diploma de bacharel em direito, e conte com mais de três (3) anos de efetivo exercício na substituição da serventia vaga. (Incluído pela Lei Complementar n.º 174, de 7 de junho de 2000)

~~Art. 232. Ocorrendo a vacância, é extinto o Terceiro Ofício das Comarcas de Açu, Ceará Mirim, Currais~~

~~Novos, João Câmara, Macau e Santa Cruz, passando as atribuições para o Primeiro e o Segundo Ofícios, conforme dispõe o art. 223 desta lei.~~

Art. 232. Com a vacância, ficam extintos os Terceiros e Quarto Ofícios da Comarca de Caicó, e o Terceiro Ofício das Comarcas de Açu, Ceará-Mirim, Currais Novos, João Câmara, Macau e Santa Cruz, ficando transferidas as atribuições para o Primeiro e o Segundo Ofício, conforme o art. 223. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000)

Art. 233. Ficam criados os cargos a que se referem os arts. 183 e 59 desta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição das vagas nos diversos níveis, sua lotação e a forma de promoção, observado o disposto no art. 182 desta Lei.

Art. 234. (VETADO)

Art. 235. Quando da instalação das Varas criadas por esta Lei, Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará a distribuição e redistribuição dos feitos, de modo a simplificar o trabalho e obter um equilíbrio do serviço entre as anteriores e as novas Varas.

Art. 236. O cargo de Avaliador Judicial é transformado no cargo de Depositário Judicial, com atribuições definidas nesta Lei e vencimentos fixados mediante proposta do Tribunal de Justiça, sem prejuízo da remuneração percebida pelos atuais ocupantes daquele cargo, sendo sua lotação feita:

I - dois na Comarca de Natal;

II - um na Comarca de Mossoró.

§ 1º É assegurado aos servidores do Quadro efetivo de Pessoal do Tribunal de Justiça o direito de integrar, por opção, as Secretarias dos Juízos, no cargo de Auxiliar Técnico. (Incluído pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000)

§ 2º A transferência de que trata o parágrafo anterior será requerida ao Tribunal de Justiça e se dará conforme critérios que serão definidos em Resolução. (Incluído pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000)

Art. 237. (VETADO)

§ 1º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição das vagas nos diversos níveis, sua lotação e a forma de promoção, observado o disposto no art. 203 desta Lei.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Social lotados na Vara da Infância e Juventude das Comarcas de Natal e Mossoró podem ser removidos por opção, para os cargos de Assistente Social Judiciário de Nível 1 (ASJ-1), desde que o requeiram ao Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias.

Art. 238. São criados 83 cargos de Oficial de Justiça.

§ 1º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição das vagas nos diversos níveis, sua lotação e a forma de promoção, observado o disposto no art. 189 desta Lei.

§ 2º. Os Oficiais de Justiça atualmente em exercício nas 3ª, 2ª e 1ª entrâncias passam a ocupar os níveis OJ-3, OJ-2 e OJ-1, respectivamente.

Art. 239. O Termo de Igapó da Comarca de Natal é rebaixado a distrito e reunido ao da Redinha, passando a denominar-se Distrito da Zona Norte, delimitado nesta Lei.

Art. 240. Os membros e os servidores do Poder Judiciários não estão sujeitos ao pagamentos de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

Art. 241. Fica criado o Distrito Judiciário da Zona Oeste, da Comarca de Natal, delimitado nesta Lei.

Art. 242. Os Distritos de Jardim de Angicos, da Comarca de Lajes, Paraú, da Comarca de Upanema e Pureza, da Comarca de Touros são elevados a Termo e passam a integrar as Comarcas de João Câmara, Campo Grande e Ceará Mirim, respectivamente.

Parágrafo Único - O Termo Judiciário de Tenente Ananias, da Comarca de Alexandria, passa a integrar a Comarca de Marcelino Vieira.

Art. 243. São elevados a Termos os seguintes Distritos: São Fernando e Timbaúba dos Batistas, da Comarca de Caicó; Lagoa Nova, da Comarca de Currais Novos; Bento Fernandes, Jandaíra e Parazinho, da Comarca de João Câmara; Baraúna, da Comarca de Mossoró; Lagoa D'Anta e Passa e Fica, da Comarca de Nova Cruz; Rafael Fernandes, São Francisco do Oeste e Água Nova, da Comarca de Pau dos Ferros; João Dias e Pilões, da Comarca de Alexandria; Fernando Pedrosa, da Comarca de Angicos; Rodolfo Fernandes, da Comarca de Apodi; Tibau, da Comarca de Areia Branca; Baía Formosa e Vila Flor, da Comarca de Canguaretama; Caiçara do Rio do Vento e Pedra Preta, da Comarca de Lajes; Major Sales e Paraná, da Comarca de Luiz Gomes; Serrinha dos Pintos, da Comarca de Martins; Santana do Seridó, da Comarca de Parelhas; Jaçanã, Lajes Pintadas e São Bento do Trairi, da Comarca de Santa Cruz; Bodó, da Comarca de Santana do Matos; Coronel João Pessoa e Doutor Severiano, da Comarca de São Miguel; Frutuoso Gomes, Lucrécia e Rafael Godeiro, da Comarca de Almino Afonso; Senador Georgino Avelino, da Comarca de Arês; Lagoa Salgada e Vera Cruz, da Comarca de Monte Alegre; Tabuleiro Grande e Viçosa, da Comarca de Portalegre; Caiçara do Norte e Pedra Grande, da Comarca de São Bento do Norte; Monte das Gameleiras e Serra de São Bento, da Comarca de São José de Campestre; Barcelona, Lagoa de Velhos e Rui Barbosa, da Comarca de São Tomé; Pureza, da Comarca de Touros; Olho D'Água dos Borges e Paraú, da Comarca de Umarizal.

Art. 244. São criados os seguintes Termos Judiciários: Itajá e Porto do Mangue, da Comarca de Açu; Rio do Fogo, da Comarca de Ceará Mirim; Serra do Mel, da Comarca de Mossoró; Santa Maria, da Comarca de São Paulo do Potengi; Jundiá, da Comarca de Santo Antônio; Tenente Laurentino Cruz, da Comarca de Florânia; Triunfo, da Comarca de Campo Grande; Venha Ver, da Comarca de São Miguel e São Miguel de Touros, da Comarca de Touros.

Art. 245. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de abril de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Carlos Eduardo Nunes Alves

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 29.4.1999.

**ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 165**  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007)

<b>I - COMARCAS DE TERCEIRA ENTRÂNCIA</b>	
TERMO SEDE	TERMOS / DISTRITOS
01. AÇU	Carnaubais Porto do Mangue
02. CAICÓ	São Fernando Timbaúba dos Batistas
03. CEARÁ MIRIM	Pureza Rio do Fogo
04. CURRAIS NOVOS	Cerro Corá Lagoa Nova
05. JOÃO CÂMARA	Bento Fernandes Jandaíra Jardim de Angicos Parazinho
06. MACAU	Guamaré
07. MOSSORÓ	Serra do Mel
08. NATAL	Distritos: Zona Norte Zona Sul
09. NOVA CRUZ	Lagoa D'Anta Montanhas Passa e Fica
10. PAU DOS FERROS	Água Nova Encanto Francisco Dantas Rafael Fernandes Riacho de Santana São Francisco do Oeste

<b>II - COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA</b>	
<b>TERMO SEDE</b>	<b>TERMOS / DISTRITOS</b>
01. ACARI	Carnaúba dos Dantas
02. ALEXANDRIA	João Dias Pilões
03. ANGICOS	Fernando Pedrosa
04. APODI	Felipe Guerra Itaú Rodolfo Fernandes Severiano Melo
05. AREIA BRANCA	Grossos Tibau
06. CANGUARETAMA	Baia Formosa Vila Flor
07. CARAÚBAS	
08. GOIANINHA	Espírito Santo Tibau do Sul
09. JARDIM DO SERIDÓ	Ouro Branco
10. JUCURUTU	
11. LAJES	Caiçara do Rio do Vento Pedra Preta
12. LUIZ GOMES	José da Penha Major Sales Paraná
13. MACAÍBA	Bom Jesus Ielmo Marinho
14. MARTINS	Antônio Martins Serrinha dos Pintos
15. PARELHAS	Equador Santana do Seridó
16. PARNAMIRIM	
17. PATU	Messias Targino
18. SANTA CRUZ	Campo Redondo Coronel Ezequiel Jaçanã Japi Lajes Pintadas São Bento do Trairi
19. SANTANA DO MATOS	Bodó
20. SANTO ANTÔNIO	Lagoa de Pedras Jundiá Passagem Serrinha Várzea

21. SÃO PAULO DO POTENGI	Riachuelo Santa Maria São Pedro
22. S. GONÇALO DO AMARANTE	
23. SÃO JOSÉ DE MIPIBU	
24. SÃO MIGUEL	Coronel João Pessoa Doutor Severiano Venha Ver
25. TANGARÁ	Boa Saúde Senador Eloi de Souza Serra Caiada Sítio Novo

<b>III - COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA</b>	
<b>TERMO SEDE</b>	<b>TERMOS / DISTRITOS</b>
01. AFONSO BEZERRA	
02. ALMINO AFONSO	Frutuoso Gomes Lucrécia Rafael Godeiro
03. ARÊS	Sen. Georgino Avelino
04. BARAÚNA	
05. CAMPO GRANDE	Paraú Triunfo
06. CRUZETA	Baia Formosa Vila FlorSão José do Seridó
07. EXTREMOZ	Barra de Maxaranguape
08. FLORÂNIA	São Vicente Ten. Laurentino Cruz
09. GOV. DIX-SEPT ROSADO	
10. IPANGUAÇU	Itajá
11. JANDUÍS	
12. JARDIM DE PIRANHAS	
13. MARCELINO VIEIRA	Tenente Ananias
14. MONTE ALEGRE	Brejinho Lagoa Salgada Vera Cruz
15. NÍSIA FLORESTA	
16. PEDRO AVELINO	
17. PEDRO VELHO	
18. PENDÊNCIAS	Alto do Rodrigues
19. POÇO BRANCO	
20. PORTALEGRE	Riacho da Cruz Tabuleiro Grande Viçosa
21. SÃO BENTO DO NORTE	Caiçara do Norte Galinhos Pedra Grande
22. SÃO JOÃO DO SABUGI	Ipueira
23. SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE	Monte das Gameleiras Serra de São Bento
24. SÃO RAFAEL	
25. SÃO TOMÉ	Barcelona Lagoa de Velhos Rui Barbosa
26. SERRA NEGRA DO NORTE	

27. TAIPU	
28. TOUROS	São Miguel do Gostoso
29. UMARIZAL	Olho D'Água dos Borges
30. UPANEMA	